



PROJETO DE LEI 521/2013 DE 08/08/2013

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISCIPLINA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL MÓVEL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 01 do proc
Nº 01-521 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00521/2013

“Disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo a criação da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, observando os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º - Entende-se por atividade empresarial móvel, todo profissional autônomo ou não, que comercializa lanches e refrigerantes e prestadores de serviços simples, em veículos previamente adaptados. Ou com reboque, de acordo com o CNT.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de classificação fiscal, será regulamentado pelo Poder Público.

Parágrafo Segundo: Para efeito de classificação, entende-se como prestadores de serviços simples:

- I) Artesão de bijuterias – fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes;
- II) Barbeiro e cabeleireiro – cortes masculinos e femininos, barbas e serviços simples;
- III) Bolacheiro e biscoiteiro – fabricação de biscoitos e bolachas;
- IV) Chaveiro – cópia de chaves;
- V) Churrasqueiro Ambulante – serviço ambulante de alimentação;
- VI) Costureira – confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas, e ajustes e reparos;
- VII) Engraxate – outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente;
- VIII) Fotocópias – cópias de documentos;
- IX) Lan House móvel – serviços de acesso à internet, serviços de impressões;
- X) Manicure, Pedicure e Maquiador – outras atividades de tratamento de beleza;
- XI) Sapateiro – reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem;
- XII) Sorveteiro Ambulante – serviços ambulantes de alimentação;
- XIII) Vendedor Ambulante de Produtos de Alimentos – serviços de ambulante em geral;

13 ABO 2013
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
CMO.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 6 e folha de informação
sob nº 1 14 8 13....
Ass: Ed
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-521 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Parágrafo Terceiro: Com efeito, todas as prestações de serviços acima, exceto a descrita no item IX – Lan house, são enquadradas no MEI - Micro Empreendedor Individual.

Parágrafo Quarto: O Itinerante Motorizado poderá ter três classificações:

a) Fixa: A atividade empresarial móvel ficará alocado em um único local de forma fixa com dias e horários estabelecidos;

b) Móvel: A atividade empresarial móvel irá trabalhar de forma esporádica, em locais, dias e horários diferentes, com as respectivas autorizações, quando necessário.

c) Mista: A atividade empresarial móvel poderá obter as duas classificações acima, podendo operar em seu ponto fixo, bem como, operar de forma esporádica, aumentando seu rendimento.

Art. 3º - Caberá ao Subprefeito ou a Autoridade competente à emissão dos Termos de Permissão de Uso somente uma para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, renovando-se obrigatoriamente anualmente.

Parágrafo Primeiro: No caso de não utilização desta Permissão de Uso por período igual ou superior à 90 (noventa) dias, o mesmo será revogado.

Parágrafo Segundo: A renovação deverá ser realizada no período máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento, não o fazendo, automaticamente a Permissão de Uso será revogada, devendo o Itinerante Motorizado iniciar todo o processo novamente.

Parágrafo Terceiro: A Permissão de Uso perderá a validade, a qualquer tempo, no caso de reformas emergenciais, obras ou modificações, quando estas impossibilitarem o estacionamento do veículo, ficando a permissão temporariamente suspensa, enquanto as obras perdurarem. O Itinerante Móvel poderá requerer uma nova Permissão de Uso, para atuar em outro local, tendo prioridade referente aos demais.

Parágrafo Quarto: O interessado na Permissão de Uso deverá estar em dia com a documentação do veículo, não podendo ter qualquer débito em aberto junto ao Detran, Ciretran, Cadin ou qualquer órgão vinculado ao município, caso possua qualquer débito ou restrição nos respectivos órgãos, a Permissão de Uso ficará pendente de regularização junto aos respectivos órgãos.

Parágrafo Quinto: O veículo utilizado deverá estar devidamente equipado e adequado conforme as necessidades de cada ocupação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Folha nº 03 do proc
Nº 01.574 de 13
Adelina Ciccone - A. 3. Parlamentar
RF 100.403

Parágrafo Sexto: No caso dos interessados em exercer a atividade empresarial móvel com mais de uma classificação, o custo será pago por cada classificação que obtenha.

Art. 4º - Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses.

Parágrafo Primeiro: Para a determinação dos locais, será efetuada a inscrição prévia de todos os interessados e nos casos em que houver dois ou mais interessados pelo mesmo local, as autoridades competentes realizarão sorteios para a distribuição de cada local e após cada sorteio emitir o TPU.

Parágrafo Segundo: No caso do local estabelecido ser regulamentado por estacionamento de "Zona Azul" deverá o itinerante motorizado proceder com o pagamento das respectivas taxas, bem como observar e respeitar as normas de trânsito estabelecidas pelo CTB e CONTRAN.

Parágrafo Terceiro: O empreendedor móvel, ao estacionar seu veículo, deve observar e respeitar a legislação de trânsito, tendo ciência que qualquer transgressão a lei acarretará multas as infrações praticadas.

Art. 5º - O preço público a ser cobrado pela Permissão de Uso será definido pelo Poder Público.

Art. 6º - O empresário móvel classificado nas atividades voltadas no manuseio de alimentos, só poderá realizar o pedido de Termo de Permissão de Uso, após devidamente cadastrado do CMVS – Cadastro Municipal da Vigilância Sanitária, ter a instrução sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos oferecido pelo Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento e receber Certificado, que deverá ficar exposto, a disposição da fiscalização, conforme regulamenta Lei municipal 12.736 de 16/09/1998, alterada pela Lei municipal 13.185 de 11/10/2001 e regulamentada pelo Decreto 42.242 de 01/08/2002 e a Lei Municipal 11.039 de 23/08/1991, regulamentada pelo Decreto 42.600 de 11/11/2002.

Parágrafo Único: O empreendedor móvel também deverá ter um curso básico de "Higienização e Armazenamento dos Alimentos e Preparação do Lanche" oferecido nas entidades da classe.

Art. 7º - O manuseio dos alimentos deverão seguir as normas de "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos", bem como não deverão ser utilizados alimentos caseiros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Parágrafo Primeiro: Todos os alimentos comercializados devem ser industrializados, mantidos em bom estado de conservação e seguir às normas de validade e conservação da ANVISA.

Art. 8º - A fiscalização será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, por intermédio de suas Subprefeituras, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio de seus órgãos técnicos, no âmbito de suas respectivas competências e pela COVISA, no caso do empreendedor móvel com manuseio de alimentos.

Art. 9º - Toda e qualquer veiculação de anúncios deverá atender o disposto na Lei 14.223 de 26 de Setembro de 2006, denominada Lei da Cidade Limpa, acarretando em infração qualquer publicidade que não se adeque a esta legislação.

Art. 10º - O empreendedor móvel é responsável pela organização e higiene do local que ocupar com seu veículo motorizado, sendo de obrigatoriedade do mesmo, deixar o local limpo, em condições de trânsito livre, devendo recolher todo e qualquer lixo produzido pelo seu empreendimento e seus clientes, devendo realizar o descarte deste lixo de forma a respeitar a coleta seletiva, bem como o meio ambiente.

Art. 11º - Toda infração causada pelo empreendedor móvel será acompanhada da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP, que deverá conter a infração cometida, prazo para defesa e a secretaria ou órgão responsável para apresentar a defesa.

Art. 12º - No caso de não pagamento das multas aplicadas no caso de AIIP, o empreendedor móvel automaticamente terá seu Termo de Permissão de Uso suspenso.

Art. 13º - No caso de suspensão do Termo de Permissão de Uso, citado no artigo anterior, o empreendedor móvel poderá ter o mesmo restituído, após o pagamento da multa aplicada e a devida comprovação que a infração cometida foi sanada.

Art. 14º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES****JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa implantar e disciplinar o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo. Com intuito de viabilizar e regularizar uma ramificação do setor comercial e serviços já existente, bem como ampliá-la e aprimorá-la, proporcionando novas oportunidades e ampliando o mercado de serviços e atividades móveis.

Hodiernamente, sabemos do enorme crescimento da informalidade no âmbito do comércio ambulante, seja em virtude da falta de fiscalização, seja pela burocracia, seja pela falta de informação ou seja pela crescente falta de emprego. Visando priorizar esta população, a presente proposta roga pela regularização desta camada populacional, regulamentando esta profissão, gerando empregos e tributos no Município.

Buscando a efetiva fiscalização e organização desta classe, a fiscalização será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio de seus órgãos técnicos, no âmbito de suas respectivas competências e pela COVISA, nos casos dos Itinerantes Motorizados com manuseio de alimentos.

Vale acrescentar que, para a concessão do TPU, o interessado deverá estar em dia com a documentação do veículo bem como, documentos pessoais.

A proposta trará grandes benefícios aos adquirentes da concessão, pois galgará vantagens ao pequeno comerciante que não tem como manter uma grande estrutura de comércio, ampliando as oportunidades de emprego de muitos cidadãos que não tem de onde sobreviver o sustento. É notório em nosso município a quantidade de empregos informais e o crescimento desordenado dos profissionais liberais, esta proposta visa justamente diminuir o índice de desemprego significativamente, trazendo melhorias ao município, haja vista que as irregularidades neste âmbito serão sanadas, bem como, benefícios financeiros, uma vez que gerará recursos para o Município e recolhimento de tributos.

As facilidades seriam grandes, pois bastaria a inscrição do interessado no órgão competente e um veículo adaptado obedecendo os preceitos e normas que regulamentarão a autorização de permissão para o serviço motorizado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Cumpre observar que a autorização não fere o interesse público, pois a solicitação é devidamente justificável quanto a sua concessão, uma vez que esta, obedece leis e normas administrativas.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.

Sala das sessões, em


DAVID SOARES
Vereador
PSD

Folha nº 06 do proc	fls. 17
Nº 01.521 de 13	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.403	

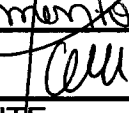


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº 01 - 521 de 20 13 14 / 8 / 13 (a) Set

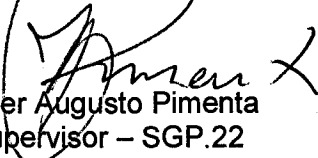
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

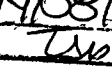
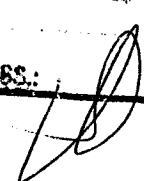
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 AGO 2013
<u>Const, Just e Leg. Participativa</u>
<u>Adm. Pública</u>
<u>Transito, Transp, AT. Econ, TUR,</u>
<u>Lazer e Gastronomia</u>
<u>Saúde, Hom Social, Trab e Mulher</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 14/08/13	17:25
POR 	
DATA: 05/09/13	ASS: 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 08 a 75 e folha de
informação sob n° 06/09/2013

ma yose
Maria Jose de Oliveira
RF 10.870



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0521 de 20 13
O funcionário
M^{re} José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 521/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterada pelas Leis nºs 11.124/91 e 13.635/03 e regulamentada pelo Decreto nº 42.600/02;
- Lei Municipal nº 11.405, de 9 de setembro de 1993, que proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares;
- Lei Municipal nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, que regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo, alterada pela Lei nº 13.185/01 e regulamentada pelo Decreto nº 42.242/02;
- Lei Municipal nº 13.050, de 16 de agosto de 2000, que disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 53.256, de 2 de julho de 2012, que dispõe sobre a implantação de espaços destinados ao exercício do comércio ambulante;
- PL 416/91, que revoga o art. 15 da Lei nº 11.039, de 23/08/91;
- PL 26/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os ambulantes que comercializem alimentos a utilizarem luvas descartáveis e dá outras providências;
- PL 242/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de luvas descartáveis por funcionários que manipulam todo e qualquer tipo de alimento ou matéria-prima nos Laticínios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

- PL 291/03, que dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- PL 311/03, que acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 13.477 de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências;
- PL 256/04, que altera redação do art. 23 da Lei nº 11.039/91, e dá outras providências (vetado);
- PL 616/05, que autoriza as Subprefeituras do Município de São Paulo a elaborar cadastros e emitir Termos de Permissão de Uso, ambos em caráter provisório, para ambulantes de sua competência territorial e dá outras providências;
- PL 715/05, que introduz alterações na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências;
- PL 725/05, que dispõe sobre a criação da Licença Cultural no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 230/07, que dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais, acrescenta um artigo 11-A, com seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências;
- PL 285/09, que institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 446/13, que dispõe sobre a autorização de atividades de micro empreendedores que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 5 de setembro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 12

Base de dados : legis
Pesquisa : 11039
Total de referências : 1

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

1/1

- Título: LEI Nº 11.039 23/08/1991 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1989 (ver documento)
- Autor(es): Bruno Feder
- Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;
Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. (ver documento)
- Notas complement.: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela prática de infrações as normas reguladoras do comércio ambulante.
- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através do comércio irregular.
- Lei nº 11.405/1993 - Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatórios públicos e particulares.
- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercício do comércio ambulante nos parques municipais.
- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição física ou invalidez em interessados em exercer comércio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros públicos de que trata o art. 14 desta Lei.
- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferência de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados deverá se dar mediante critérios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.
- Decreto nº 37.143/1997 - Dispõe sobre a implantação de Bolsoes de Comércio Ambulante na Região Central da Cidade.
- Decreto nº 37.594/1998 - Dispõe sobre a constituição das Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.
- Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alínea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 11.032, DE 23 DE AGOSTO DE 1.957

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade ilícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e sem exigências;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1.957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

Indicar as áreas, praças e ruas de atuação e pontos fixos para o exercício da atividade;

- b) Indicar os locais para a implantação de Bolsões de Comércio;
- c) Relacionar os produtos e serviços comercializados e prestados;
- d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, comitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva Jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

fls. 13

CAPÍTULO V
Dos Bolsões de Comércio

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respectivo o § 1º do artigo 17 desta Lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (um) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e renováveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos semelhantes;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em Áreas de Atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de Implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além das obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que estiver disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, substâncias químicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

LEI Nº 11.124 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 429/91)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

Revoga o art. 15 da Lei
nº 11.039, de 23.08.91,
e dá outras providências.

Folha nº 13 do proc.
Nº 04-0521 de 20 13
O funcionário
MP José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

* Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

" Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento".

Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

" Os ambulantes da categoria " A " poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria " B " apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente".

Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 25:

" Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro".

Art. 6º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " F " do artigo 29:

" a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;"

Art. 7º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " G " do artigo 29:

" em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo ".

Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

LEI Nº 13.635, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 204/00, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Do ponto de vista da condição pessoal do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave;
- b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes."

Art. 2º - O ~~artigo 4º~~ da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter o parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes que não satisfaçam o disposto nos dois parágrafos anteriores, ou sejam regularmente egressas do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão."

Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ser acrescido de uma alínea "i" com a seguinte redação:

"i) certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso."

Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerado como artigo 17 pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "a" e "b" definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria "c", sendo que 1/3 (um terço) destes ficam reservados preferencialmente para os egressos do sistema penitenciário."

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 42600

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.600 11/11/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.342/2001. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 42.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, às normas constantes da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, neste decreto e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) Deficiente Físico de Natureza Grave (DFNG);
- b) Deficiente Físico de Capacidade Reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) Fisicamente Capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes.

Art. 4º - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
 - b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;
 - c) de ponto fixo - os que exercem suas atividades em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.
- Parágrafo único - A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada por meio de portaria da Secretaria

Municipal das Subprefeituras, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos alimentícios será regulamentada no âmbito de cada Subprefeitura.

CAPÍTULO II

Da Localização da Atividade e Identificação dos Pontos Fixos e Horário de Funcionamento

Art. 6º - Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Subprefeitura, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes, nos seguintes locais:

- a) Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- c) Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Subprefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam objetivos turísticos e urbanísticos do local e da cidade;
- d) Bolsões Lineares - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Art. 7º - Uma vez escolhidas, em cada Subprefeitura, as Áreas de Atuação e, em cada uma, as Praças e Ruas de Atuação, os pontos fixos resultantes da aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, serão identificados por códigos numéricos, contendo os seguintes campos de identificação:

- a) da Subprefeitura;
- b) da Área de Atuação;
- c) da Praça ou Rua de Atuação;
- d) do Ponto Fixo.

§ 1º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras observará a sequência numérica das Subprefeituras já estabelecida no campo destinado à identificação constante da alínea "a".

§ 2º - Cada Subprefeitura estabelecerá a sequência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando e mantendo atualizado o registro competente.

Art. 8º - Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Subprefeitura, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Ambulantes e observada a legislação referente à poluição sonora.

CAPÍTULO III

Das Comissões Permanentes de Ambulantes

Art. 9º - As Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, sob a coordenação do Subprefeito, serão constituídas por:

- I - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;
- II - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou não, que tenham, pelo menos, 70 (setenta) associados;
- III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;
- IV - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) representantes da Administração Municipal.

§ 1º - Cada membro titular das Comissões Permanentes de Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio ambulante deverão comprovar que:

- a) são a elas associados ou filiados há, pelo menos, um ano;
- b) atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c) participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d) representam entidades legalmente constituídas.

§ 3º - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados e, no caso de empate, a mais antiga.

§ 4º - As representações de comerciantes e ambulantes deverão sempre ser paritárias.

Art. 10 - Poderão ser convidados, para as reuniões das Comissões Permanentes de Ambulantes, representantes da Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Fazenda, Ministério Público do Estado e demais órgãos municipais, de acordo com a temática em discussão.

Art. 11 - As Comissões Permanentes de Ambulantes contarão com suporte técnico dos diversos órgãos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Transportes - SMT, de Planejamento Urbano - SEMPLA e da Segurança Urbana - SMSU, incluindo a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12 - As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante em locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, estejam englobados na política geral sobre a matéria, compreendendo:

- a) Áreas, Praças e Ruas de Atuação;
- b) produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;
- c) expedição dos Termos de Permissão de Uso.

Art. 13 - As Comissões Permanentes de Ambulantes serão regradas por regimento Interno, a ser expedido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 14 - A participação dos membros das Comissões Permanentes de Ambulantes constituirá serviço público relevante, não gerando direitos ou benefícios de qualquer natureza.

Art. 15 - As Comissões Permanentes de Ambulantes já constituídas e em funcionamento deverão adequar-se às disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Distribuição dos Pontos

Art. 16 - A distribuição dos pontos será determinada no âmbito de cada Subprefeitura, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

- I - condição física;
- II - antiguidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante critérios estabelecidos por ato do Subprefeito.

Art. 17 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Área de Atuação serão destinados preferentemente aos ambulantes das categorias "a" e "b", definidos no artigo 3º deste decreto, até o limite máximo de 2/3 (dois terços), ficando o 1/3 (um terço) restante destinado aos ambulantes da categoria "c".

Parágrafo único - Não havendo número suficiente de interessados das categorias "a" e "b", o total de pontos restantes de cada área de atuação poderá ser preenchido pelos ambulantes da categoria "c".

Art. 18 - Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Subprefeitura manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antiguidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se vagarem.

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso

Art. 19 - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, só poderá ser exercida

folha nº 19 do proc.
Nº 01-0523 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

mediante a emissão, pela respectiva Subprefeitura, de Termo de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único - Todos os Termos de Permissão de Uso (TPUs) emitidos deverão estar disponíveis, para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 20 - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os documentos relacionados no artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fazendo-se constar do respectivo termo os elementos discriminados no artigo 16 da mesma lei, com as modificações posteriores.

Art. 21 - As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado do Subprefeito, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação.

Art. 22 - Será revogado o Termo de Permissão de Uso concedido a ambulante que, sem motivo justificado e aceito pela Subprefeitura, deixar de iniciar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do TPU.

Art. 23 - Revogada a Permissão de Uso, o permissionário será notificado para a desocupação do local no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público e ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Art. 25 - Os Termos de Permissão de Uso terão os prazos de validade determinados no artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VI

Da Fixação do Preço Público

Art. 26 - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VII

Do Auxiliar

Art. 27 - Os ambulantes compreendidos na categoria "a" poderão ter até 2 (dois) auxiliares e os ambulantes da categoria "b" apenas 1 (um).

Art. 28 - Para registro do auxiliar na Subprefeitura, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- requerimento do permissionário indicando o auxiliar;
- cédula de identidade do auxiliar;
- ficha de saúde do auxiliar, nos termos do artigo 14, alínea "f", da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VIII

Do Equipamento

Art. 29 - Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, além das restrições impostas no Capítulo IV da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, observarão, ainda, as seguintes disposições:

- não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- não poderão avançar no espaço reservado à circulação de pedestres;
- a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, bem como a área total não poderá ultrapassar 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), no equipamento de modelo "A", e 2,00 m² (dois metros quadrados), no equipamento do modelo "B";
- as mercadorias não poderão ser expostas em área cuja projeção horizontal seja maior do que a área autorizada para o equipamento;
- a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá

Folha nº 20 do proc.
 Nº 04-0521 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da área autorizada para o equipamento;
 f) deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade;
 g) deverão manter o entorno de 5 m² (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

Art. 30 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

- a) a menos de 5 m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5 m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- c) a menos de 20 m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) a menos de 20 m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;
- e) a menos de 20 m (vinte metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;
- f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- g) em frente a guias rebaixadas;
- h) em frente a residências, farmácias, bancos e hotéis;
- i) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- j) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.

Art. 31 - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Subprefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 32 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os permissionários são aqueles definidos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 33 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.111 e nº 11.112, ambas de 31 de outubro de 1991.

Art. 34 - Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:

- a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- b) trabalhar sem camisa;
- c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

Parágrafo único - Os permissionários que infringirem o disposto neste artigo terão seus Termos de Permissão de Uso revogados.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo Subprefeito, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 37 - Cabe às Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 40.342, de 21 março de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2002, 449º da

folha nº 21 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ELIZABETH BELLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 24

Base de dados : legis
Pesquisa : 11405
Total de referências : 1

Folha nº 22
Nº 01-0521 do proc
O funcionário de 2013
M. J. Yosef
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 11.405 09/09/1993 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, prontos-socorros e ambulatorios publicos e particulares.
Projeto: Projeto de Lei Nº 66/1993 (ver documento)
Autor(es): Alberto Calvo

[\[Back \]](#)

Folha nº 23 do proc.
 Nº 01-0521 de 2013
 O funcionário
MF yosef
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.405 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1993
 (Projeto de Lei nº 66/93, do Vereador Alberto Calvo)

Proíbe o comércio de ambulantes próximo a
 hospitais, casas de saúde, prontos-socorros
 e ambulatorios públicos e particulares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
 das atribuições que lhe são conferidas por lei.
 Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do arti-
 go 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São
 Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do co-
 mércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta me-
 tros) de distância, contados a partir do ponto mais próxi-
 mo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambu-
 latorios publicos ou particulares do Município de São Pau-
 lo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a
 execução desta lei correrão por conta das dotações orça-
 mentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
 ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
 rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro
 de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios
 Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de
 setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 03-0521 de 2013 fls. 26
O funcionário*Mª José*
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **12318**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 12.318 16/04/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1993 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 36.954/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - F 10.940

LEI N. 12.318 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 110/93, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc. fls. 28
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12736

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.736 16/09/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regula a comercialização do sanduiche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1997 (ver documento)

Autor(es): Maria Helena Pereira Fontes; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 42.242/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 13.185/2001 - Altera o inciso I do art. 4º e o art. 6º desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI N. 12.736 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 69/97, dos Vereadores Maria Helena - PL e Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais a atividade prevista no caput deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos e preparação do lanche, consultadas as entidades representativas da classe.

Art. 3º O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo;

III - Utilização de sinais identificadores nos veículos.

Art. 5º Serão credenciados para a utilização do veículo e exercício da atividade prevista nesta lei, o permissionário, sua família e um ajudante.

Art. 6º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de 190 UFIR, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º São tornadas sem efeito as multas aplicadas até a data da sanção desta lei pelo exercício da atividade ora regulamentada.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.185, 11 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 16/2000, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização do boné, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis."

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - O artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do 13
Nº 01-0521 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - B-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 42242

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.242 01/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a comercialização de sanduiche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, no Município de São Paulo.

Alterações: Dec. 46.078/2005 - Altera o art. 6º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

folha nº 30 do proc.
 Nº 01-0521 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.940

fls. 32

DECRETO Nº 42.242 , DE 1º DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a comercialização de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A comercialização de sanduíche denominado "cachorro quente", de refrigerantes e bebidas não alcóolicas e não manipuladas, por vendedores autônomos motorizados, permitida nos logradouros públicos do Município de São Paulo pela Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, fica regulamentada na conformidade das disposições contidas neste decreto e nas legislações sanitária e de comércio ambulante, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - Denomina-se "cachorro quente" o sanduíche composto de pão, salsicha e demais ingredientes que o acompanham, sendo vedado o uso de outros produtos cárneos.

Art. 2º - Para efeitos fiscais, a atividade de que trata este decreto será denominada "dogueiro motorizado".

§ 1º - Os interessados no exercício da atividade mencionada no "caput" deste artigo deverão requerer permissão de uso, a título precário e oneroso, na forma prevista nos artigos 3º e 5º deste decreto, desde que comprovados a participação em Curso para Dogueiro Motorizado sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos e o atendimento aos demais requisitos disciplinados neste decreto.

§ 2º - Será concedida somente uma permissão de uso para cada permissionário.

§ 3º - Poderão ser credenciados como auxiliares para o exercício da atividade a família do permissionário e um ajudante.

§ 4º - Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A permissão de uso será concedida, mediante requerimento do interessado, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e oneroso, para a comercialização dos produtos mencionados no artigo 1º deste decreto, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único - Obtida a permissão de uso, o "dogueiro motorizado" deverá observar as seguintes regras:

I - o Termo de Permissão de Uso é o comprovante de pagamento do preço anual da permissão, em suas vias originais, serão afixados no canto superior direito do pára-brisa do veículo utilizado, sem o que o "dogueiro" será considerado como não autorizado;

II - qualquer rasura, adulteração ou modificação, empréstimo, uso por terceiros, transferência ou cessão do Termo de Permissão de Uso implicarão no seu imediato cancelamento e apreensão, sem prejuízo da multa prevista no artigo 24 deste decreto, perdendo o "dogueiro motorizado" todo e qualquer direito, em decorrência do cancelamento da permissão, ficando, inclusive, impedido de requerer nova permissão de uso.

III - a qualquer tempo e sem aviso prévio, a permissão de uso perderá sua validade, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação permanente na sinalização de regulamentação da via, que impeçam o regular estacionamento do veículo no local autorizado, podendo ser suspensa se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar;

IV - o "dogueiro motorizado" que tiver a sua permissão de uso invalidada, nos casos mencionados no inciso III deste artigo, poderá requerer nova autorização para outro local, tendo prioridade em relação a outros requerentes;

V - a permissão de uso não exime o "dogueiro motorizado" da obediência à legislação e às

folha nº 31 do proc.
 Nº 01-0521 de 2013
 O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 33

posturas municipais aplicáveis, inclusive, à legislação sobre ruídos e limpeza pública.

Parágrafo único - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido por portaria intersecretarial, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

Art. 4º - Somente será concedida permissão de uso para 1 (um) "dogueiro motorizado" por quarteirão, entendido este como trecho de uma via compreendido entre dois cruzamentos com outras duas vias distintas.

Parágrafo único - Para efeitos de identificação do quarteirão autorizado, serão utilizados, além do nome oficial e Cadlog da via prevista no Termo de Permissão de Uso, os nomes oficiais e Cadlog das vias que delimitam o quarteirão e os nomes constantes do Mapa Oficial da Cidade.

Art. 5º - A emissão do Termo de Permissão de Uso obedecerá as diretrizes, procedimentos e critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras e de Transportes, competindo ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sua expedição, renovação, invalidação e cancelamento, quando for o caso, observando-se o seguinte:

I - a permissão de uso só poderá ser requerida pelo interessado mediante a comprovação da obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS e da participação no Curso para Dogueiro Motorizado sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos oferecido pelo Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento;

II - somente será concedida permissão de uso para o "dogueiro motorizado" cujo veículo objeto do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS estiver devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas e com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA pago em dia, que tenham comprimento máximo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) e classifiquem-se como Veículos de Passageiros, Veículos de Carga ou Veículos Mistos, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - a emissão dos Termos de Permissões de Uso dar-se-á respeitando a ordem de protocolo dos requerimentos dos interessados para efeito de prioridade da escolha dos locais de permissão;

IV - a permissão de uso somente poderá ser concedida após vistoria e parecer favorável do setor técnico do DSV/CET responsável pelo controle do trânsito do quarteirão objeto da referida permissão;

V - após o parecer favorável pelo DSV/CET, deverá ser ouvida a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP no mesmo processo, para que se manifeste quanto ao deferimento da permissão de uso, depois da vistoria do local solicitado;

VI - não poderão ser utilizados na calçada quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, móveis, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização em relação à calçada;

VII - não poderão ser colocados na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos mencionados no artigo 1º deste decreto;

VIII - aplica-se, no que couber, a legislação de comércio ambulante, especialmente a Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 40.342, de 21 de março de 2001, e a Lei Municipal nº 11.111, de 31 de outubro de 1991;

IX - aplicam-se aos equipamentos instalados no veículo as normas pertinentes à segurança, depósito e manuseio de combustíveis líquidos.

Parágrafo único - Portaria intersecretarial disciplinará os procedimentos e critérios a serem adotados, estabelecendo, ainda, os documentos que instruirão o requerimento do interessado, o qual deverá ser protocolado na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

folha nº 32 do proc.
 Nº 01-0521 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 34

Art. 6º - Os Termos de Permissão de Uso terão prazo de validade de 1 (um) ano, permitida a renovação, a pedido de interessado, conforme critérios a serem estabelecidos em portaria intersecretarial.

§ 1º - Não sendo requerida a renovação da permissão de uso após 90 (noventa) dias contados da data de seu vencimento, será ela considerada automaticamente invalidada.

§ 2º - A não utilização da permissão de uso pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará a sua invalidação.

Art. 7º - O estacionamento do veículo para a comercialização dos produtos referidos no artigo 1º deste artigo, nas vias públicas, deverá obedecer às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como à regulamentação estabelecida pelo órgão executivo municipal de trânsito.

§ 1º - Junto ao veículo estacionado não poderão ser depositadas, na pista, mercadorias, equipamentos ou mobiliário, sob pena de multa e aplicação de medida administrativa prevista na legislação de trânsito, em especial no artigo 245 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º - A manipulação e a comercialização dos produtos mencionados no "caput" deste artigo, quando efetuadas fora do veículo, deverão ser feitas de modo que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam fora da pista, sob pena de multa prevista na legislação de trânsito, em especial no artigo 254 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 8º - Na calçada, quando a manipulação e a comercialização dos produtos de que trata este decreto forem efetuadas fora do veículo, deverá ser assegurada a largura livre mínima de 1,50 m (um metro e meio) para a passagem de pedestres no sentido de circulação na calçada, sob pena de multa prevista na legislação de trânsito, em especial nos artigos 245 e 254 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único - A largura mínima de que trata o "caput" deste artigo poderá ser maior do que 1,50 m (um metro e meio), determinada pelo DSV/CET especificamente para o local autorizado, em razão da segurança e/ou volume de pedestres.

Art. 9º - Se no local estabelecido no Termo de Permissão de Uso operar estacionamento regulamentado rotativo pago, do tipo "Zona Azul" ou similar, fica o "dogueiro motorizado" dispensado apenas da obrigação de rotatividade da vaga ocupada, devendo ser obedecidas as demais disposições do sistema, entre as quais o uso de cartões ou pagamento de taxa pelo período de estacionamento.

Art. 10 - O vendedor autônomo motorizado deverá manter à disposição da fiscalização os exames médicos e laboratoriais como coprocultura, hemograma e VDRL, renovados anualmente.

Art. 11 - O Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS do veículo, emitido pelo órgão competente, deverá ser mantido à disposição da fiscalização.

Parágrafo único - O Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS somente poderá ser emitido para veículos automotores dotados de aberturas nas suas laterais para acesso aos equipamentos e utensílios necessários à manipulação e à comercialização de sanduíches "cachorro quente", refrigerantes e bebidas não alcóolicas e não manipuladas.

Art. 12 - O vendedor autônomo motorizado deverá participar do Curso para Dogueiro Motorizado sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos, promovido pelo Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento.

§ 1º - A habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas para Manipulação de Alimentos será conferida mediante Certificado de Participação no referido Curso, o qual deverá permanecer exposto no veículo, de modo visível e permanente.

§ 2º - A apresentação do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS do veículo será obrigatória para participação no curso referido neste artigo.

§ 3º - O permissionário assumirá o compromisso de manter sistema de controle de qualidade dos alimentos a serem consumidos.

folha nº 33 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Art. 13 - A base de operações do "dogueiro motorizado", consistente no local utilizado para o pré-preparo dos alimentos e seus componentes a serem comercializados, deverá contar com:

- I - todas as facilidades para a completa higienização dos equipamentos e do veículo;
- II - local adequado com cobertura para guarda, limpeza e higienização do veículo e dos utensílios, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;
- III - local adequado para semi-preparação ou preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores, contendo telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas;
- IV - pia com água corrente tratada; em locais onde não houver fornecimento de água da rede pública de abastecimento, deverá ser feita a cloração da água a ser utilizada;
- V - destino adequado dos dejetos, conforme legislação específica vigente.

Parágrafo único - A base de operações deverá, obrigatoriamente, situar-se no Município de São Paulo, podendo localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas as exigências deste artigo.

Art. 14 - O local de instalação do equipamento deverá apresentar condições higiênico-sanitárias adequadas, distante de locais com água parada, esgoto a céu aberto, "bocas de lobo", entulhos, lixo e livre da presença de insetos e roedores.

Art. 15 - Todo equipamento utilizado no comércio ambulante de alimentos deverá apresentar condições de conservação e limpeza compatíveis com as atividades exercidas.

Parágrafo único - O "dogueiro motorizado" deverá dispor dos seguintes equipamentos e utensílios:

- I - recipiente para armazenamento de água potável e limpa, com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros, pia com torneira e tanque especial, provido de fecho hidráulico para coleta de água servida que deverá ser despejada em ponto da rede de esgoto mais próxima, ficando vedada sua descarga nas vias públicas;
- II - recipiente ou unidade frigorífica adequada à conservação de alimentos, usado somente para armazenagem de produtos perecíveis, em material plástico ou similar, atóxico, de fácil limpeza, em bom estado de conservação, que garanta a temperatura necessária para manutenção dos alimentos;
- III - local específico e fechado para armazenamento de alimentos não perecíveis, que garanta a qualidade do produto;
- IV - recipiente em aço inox com tampa para armazenamento de produtos que necessitem de alta temperatura de conservação, como, por exemplo, purês, cremes, salsichas e molhos;
- V - local próprio e fechado para armazenamento de refrigerantes, de modo a impedir o contato direto com o alimento;
- VI - depósito para produtos de limpeza, a serem utilizados na higienização pessoal, equipamentos e utensílios.

Art. 16 - O gelo, eventualmente utilizado no processo de conservação dos alimentos, deverá ser feito com água potável e acondicionado em recipiente fechado, sendo permitida a utilização de gelo reciclável.

Art. 17 - Somente poderá ser comercializado alimento com procedência, cuja embalagem contiver todas as informações exigidas na legislação vigente, conforme disposto no § 2º deste artigo, e que apresentar características organolépticas próprias do produto.

§ 1º - As matérias-primas deverão ter procedência conhecida e as notas fiscais de compra deverão ser apresentadas à autoridade sanitária municipal sempre que solicitadas, com a finalidade de possibilitar o seu rastreamento, quando necessário.

§ 2º - Os alimentos expostos ao consumo deverão conter na rotulagem as seguintes informações, salvo quando o preparo final do alimento for feito no local:

- I - nome do produto;

Plano nº 34 do D.O.C.
Nº 01-0521 de 20/13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

II - nome e endereço do fabricante e do distribuidor;

III - peso líquido;

IV - data de fabricação e prazo de validade;

V - relação dos ingredientes.

§ 3º - Produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares deverão ser identificados e oferecidos em recipientes fechados, protegidos dos riscos de contaminação.

§ 4º - São proibidos o preparo e a exposição à venda de maionese caseira e outros produtos elaborados com ovos crus.

§ 5º - Não é permitida a reutilização de restos de alimentos.

§ 6º - A lista de preços dos produtos vendidos deverá ser afixada em local visível do veículo.

Art. 18 - Os alimentos, quando armazenados, deverão ser acondicionados em utensílios lavados, higienizados e tampados, ou em plástico não reciclado que os proteja dos riscos de contaminação.

Art. 19 - É obrigatória a proteção do alimento exposto à venda.

Parágrafo único - Os alimentos perecíveis deverão ser mantidos em equipamentos dotados de vitrines; os produtos deverão permanecer à vista do consumidor e em temperatura adequada.

Art. 20 - Para o consumo de refrigerantes e de bebidas não alcoólicas e não manipuladas, os vendedores autônomos deverão fornecer copos ou canudos descartáveis.

Art. 21 - Deverão ser colocados cestos de lixo com tampa, acoplados ao veículo, ficando sob a responsabilidade do comerciante manter a área do comércio e o entorno de 5 m2 (cinco metros quadrados) limpos e em perfeitas condições de higiene, durante e ao final das atividades.

Art. 22 - Na manipulação deverão ser utilizadas as "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos".

Art. 23 - Os manipuladores deverão usar uniforme composto por boné ou gorro protegendo todo o cabelo e jaleco de cor clara, contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película reflexiva e fosforescente, fechado, mantido limpo e em condições de uso, luvas descartáveis e sapatos fechados.

§ 1º - Os manipuladores de alimentos não poderão exercer sua atividade quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas e ferimentos visíveis ou infeccionados.

§ 2º - Os manipuladores deverão manter higiene pessoal adequada, observados os seguintes itens:

I - unhas limpas e curtas;

II - cabelos e barbas feitas ou aparadas;

III - não fumar, espirrar ou tossir, marcar goma, comer, cuspir ou palitar dentes enquanto estiver lidando com alimentos;

IV - não passar a mão na boca, nariz, cabelos ou cabeça;

V - as mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto necessário e após o uso do sanitário (banheiro);

VI - não manusear dinheiro.

Art. 24 - O descumprimento das disposições contidas neste decreto acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 25 - A fiscalização quanto ao cumprimento das disposições previstas na Lei nº 12.736,

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

fls. 37

de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, por intermédio de suas Subprefeituras, pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio de seus órgãos técnicos, no âmbito de suas respectivas competências, na forma prevista em portaria.

Art. 26 - Os casos omissos serão decididos pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ouvidas a Secretaria de Municipal das Subprefeituras - SMSP e a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 27 - Caberá às Secretarias Municipais das Subprefeituras - SMSP, de Transportes - SMT, de Abastecimento - SEMAB e de Planejamento Urbano - SEMPLA, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, devido à sua relevância histórica, cultural, econômica e social, não será permitida a atividade de "dogueiro motorizado".

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do ...
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : ambulante

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.050 16/08/2000 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que específica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 702/1998 (ver documento)
Autor(es): Brasil Vita

[[Back](#)]

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10,940

LEI Nº 13.050, 16 DE AGOSTO DE 2000
(Projeto de Lei nº 702/98, do Vereador Brasil Vita - PPB)

Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;

II - cassação da licença de funcionamento;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente:

I - multa de 100 (cem) UFIR;

II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o flapf, confirmador da autenticidade do compact disc.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 38 do proc. fls. 40
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
M/J. Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14167

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.167 06/06/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/2006 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 52.432/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 41

LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 152/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-052.1 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 42 do proc. fls. 44
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 53256

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.256 02/07/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de espaços destinados ao exercício do comércio ambulante.

[Back]

folha nº 43 de 01-0521 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

PUBLICADO DOC 03/07/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.256, DE 2 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a implantação de espaços destinados ao exercício do comércio ambulante.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, disciplinadora do comércio ambulante, prevê a implantação de áreas de comercialização popular;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar o comércio ambulante na Cidade de São Paulo, priorizando o uso racional do espaço público e minimizando os graves problemas decorrentes da concentração desordenada dessa atividade nas vias e logradouros públicos;

D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, em conjunto com as Subprefeituras e ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes, fica autorizada a adotar providências objetivando implantar espaços destinados exclusivamente ao exercício do comércio ambulante por pessoas com deficiências físicas de natureza grave e de capacidade reduzida e sexagenários, definidos nos termos do artigo 4º da Lei 11.039, 23 de agosto de 1991.

Art. 2º. Ficam desde já indicados para a finalidade prevista no artigo 1º os seguintes locais:

I - na região da Subprefeitura da Sé: Rua Rodrigo Silva com a Rua Assembléia, ao lado do Viaduto Dona Paulina, próximo à Praça Clóvis Beviláqua e à Estação Sé do Metrô;

II - na região da Subprefeitura da Sé: Rua Vergueiro, em frente à Estação Vergueiro do Metrô, próximo aos Hospitais da Beneficência Portuguesa e do Servidor Público Municipal;

III - na região da Subprefeitura da Lapa: área sob o Viaduto Comendador Elias Nagib Breim, ao lado da estação de trem e do Terminal de Ônibus da Lapa, em frente ao Mercado Municipal da Lapa;

IV - na região da Subprefeitura do Jabaquara: Rua Anita Costa com a Rua dos Comerciários, ao lado do Terminal de Ônibus do Jabaquara, próximo à Estação Jabaquara do Metrô;

V - na região da Subprefeitura da Mooca: Rua Toledo Barbosa com a Rua Álvaro Ramos, próximo à Estação Belém do Metrô, ao lado da Radial Leste;

VI - na região da Subprefeitura da Casa Verde: Largo do Peri, próximo ao Terminal de Ônibus Cachoeirinha e do Centro Comercial;

VII - na região da Subprefeitura de São Miguel: Rua Salvador de Medeiros, na antiga Estação São Miguel da CPTM, próximo ao Centro Comercial de São Miguel.

Art. 3º. Na implantação dos espaços destinados ao comércio deverão ser integralmente observadas as disposições previstas na Lei nº 11.039, de 1991.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2012.



Camara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0521 de 2023
O funcionário
Maria José de Oliveira
Ofício Administrativo 10.940
fls. 46

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0416/91-9

*Manetino
Lei 11039/91, altera*

*Revoga o art. 15 da Lei
nr.11.039, de 23/08/91.*

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Artigo 1 - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da lei nr. 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Artigo 2 - Passa a ter nova enumeração os artigos subsequentes.

Artigo 3 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

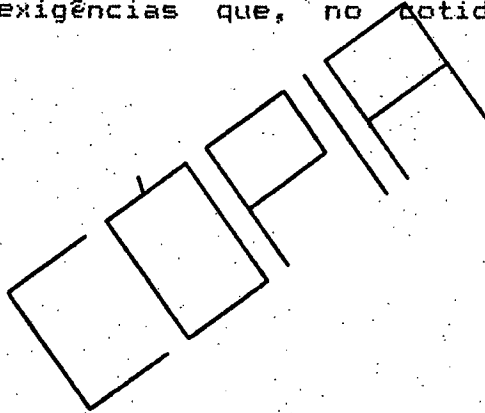
Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991


BRUNO FEDER
Vereador

*Camara Municipal de São Paulo***CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****J U S T I F I C A T I V A**

A presente propositura visa retirar do texto legal um requisito que inibe o livre ingresso de grande contingente da população a essa faixa do mercado de trabalho.

Com a supressão do requisito, a Administração Municipal, através da Secretaria das Administrações Regionais e as Comissões de Ambulantes previstas no artigo 7 da Lei 11.039/91 terão maior possibilidade de impedir a proliferação desenfreada, a partir de exigências que, no cotidiano, o discernimento determinará.



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº 46 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0026/1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os ambulantes que comercializam alimentos a utilizarem luvas descartáveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os ambulantes que comercializam alimentos no Município de São Paulo a utilizarem uniforme adequado, incluindo boné, luvas descartáveis, copos descartáveis e cestos de lixo colocados nas proximidades do local de comércio.

Art. 2º - Após a publicação desta lei, os ambulantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento da mesma.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

*Câmara Municipal de São Paulo*PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

Folha nº 47 do proc.

Nº 01-0521 de 20 13

O funcionário

01-0090/1997

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - RF 10.940

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE
PRODUTOS E SERVIÇOS NAS
ÁREAS DOS SEMÁFOROS DESTA
CAPITAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º - FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE QUAISQUER PRODUTOS, ALIMENTÍCIOS OU NÃO, AÍ INCLuíDAS AS BEBIDAS, E DE SERVIÇOS, VOLUNTÁRIOS OU NÃO, NAS ÁREAS DOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

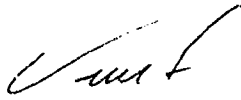
PARÁGRAFO ÚNICO - OS INFRATORES TERÃO AS MERCADORIAS E OS OBJETOS APREENDIDOS.

ART. 2º - ESTA LEI DEVERÁ SER REGULAMEN- TADA POR DECRETO DO EXECUTIVO, DENTRO DE NOVENTA (90) DIAS A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXE- CUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DA- TA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, DE FEVEREIRO DE 1997.


VICENTE VISCOME
VEREADOR
2º VICE-PRESIDENTE

LMB/AMR



Folha nº 48
Nº 01-0521 do proc.
O funcionário de 2013

fls. 50

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo de R\$ 10.940

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0242/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de luvas descartáveis por funcionários que manipulam todo e qualquer tipo de alimento ou matéria-prima nos Laticínios localizados no Município São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Torna obrigatório a utilização de luvas descartáveis por funcionários que manipulam todo e qualquer tipo de alimento ou matéria-prima nos Laticínios localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único - As luvas descartáveis mencionadas neste artigo, deverão ser trocadas diariamente ou de acordo com as necessidades do Laticínio.

ART. 2º - As produtoras de queijo-de-minas frescal localizadas no Município de São Paulo só poderão vender o produto após a colocação de rótulos que contenham o carimbo de aprovação do Inmetro (Instituto Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade).

ART. 3º - Ficam obrigados os produtores a adotarem formas rigorosas com o cuidado da industrialização, armazenagem e transporte de seus produtos, excluindo inclusive clientes que não adotarem as providências necessárias para manter a qualidade de seus produtos.



Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.900

Parágrafo único - A venda ambulante e em feiras do queijo-de-minas frescal só será autorizada se o vendedor obedecer as Normas Técnicas Especiais previstas no decreto nº 25.544 de 14 de março de 1988.

ART. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor 65 UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

ART. 5º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

ART. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0291/2003

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 213/03).

"Dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os Termos de Permissão de Uso emitidos para o exercício do comércio ambulante no Município de São Paulo terão prazo de validade indeterminado, sem qualquer prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Os permissionários deverão, a cada 12 (doze) meses contados da data de entrega dos Termos de Permissão de Uso, comparecer na sede da Subprefeitura competente para atualização cadastral, sob pena de revogação do referido termo." (NR)

Art. 2º. O Executivo estabelecerá as diretrizes para o cumprimento desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

PROJETO DE LEI 01-0311/2003 do Vereador Goulart (PMDB)

"Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 13.477 de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O art. 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso III:

"Art. 10

.....
III - o vendedor ambulante que se utilize de veículo de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e o revendedor domiciliar de cosméticos."

Art.2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 2003. Às Comissões competentes."

folha nº 52 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - nº 10.940

fls. 54

PROJETO DE LEI 01-0256/2004 do Vereador José Américo (PT)

"Altera redação do Art. 23 da Lei 11039/91, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" e "C" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 13/01/2006, PÁG. 1

folha nº 53 do proc.
Nº 01-0523 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

RAZÕES DE VETO**Projeto de Lei nº 256/04**

OF ATL Nº 08, de 12 de janeiro de 2006

Ref. : Ofício SGP 23 nº 6084/2005

Senhor Presidente

Pelo ofício referenciado, ao qual me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 256/04, de autoria do Vereador José Américo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 13 de dezembro de 2005, que altera a redação do artigo 23 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991. Previamente à exposição dos motivos que me levam a vetar a medida, há de se aclarar o seu objeto, explicitando a modificação que se pretende introduzir no diploma legal vigente.

A Lei nº 11.039, de 1991, disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos deste Município.

Em seu artigo 4º, mencionada lei classifica os ambulantes em 3 categorias, a saber: "A", os deficientes físicos de natureza grave; "B", os deficientes físicos de capacidade reduzida e os sexagenários; "C", os fisicamente capazes e os egressos do sistema penitenciário (os últimos acrescentados pela Lei nº 13.635, de 1º de agosto de 2003).

Em seu artigo 23, autoriza os ambulantes da categoria "A" a fazer uso de dois auxiliares e os da categoria "C" a tão somente um. A relação diretamente proporcional entre redução de capacidade física e número de auxiliares é cristalina, tanto que para ambulantes da categoria "C" o uso de auxiliar não é permitido. Pois bem. O projeto ora analisado almeja, por meio de alteração ao artigo 23, reconhecer à última categoria - pessoas fisicamente capazes e egressos do sistema penitenciário - o direito de se utilizar de um auxiliar. O legislador, em síntese, justifica-se dizendo que tais ambulantes nem sempre podem estar presentes no exercício de suas tarefas, bem como que a medida gerará novos empregos. Delineado o objeto da propositura, passo, a seguir, às razões que me obrigam ao veto, as quais, de acordo com as justificativas do ilustre vereador, se dividem em dois tópicos.

Quanto à alegada necessidade dos ambulantes de se ausentar do trabalho que lhe é permitido pela Administração Municipal, importa considerar os dispositivos da própria lei que se visa alterar.

A Lei nº 11.039, de 1991, condiciona a utilização das vias e logradouros públicos à expedição do Termo de Permissão de Uso - TPU, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, revogável a qualquer tempo, a juízo do Executivo, sem que assista ao interessado direito à indenização (artigo 11).

Diz, ainda, a lei que a permissão de uso é outorga unilateral do Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam suas disposições. O TPU pressupõe a apresentação de requerimento acompanhado de documentos pessoais do interessado (RG, CPF, CCM, atestado de bons antecedentes, comprovante de residência, ficha de saúde, atestado sobre o grau de deficiência) e dele constará o nome do permissionário, fotografia, número, ramo de atividade, local e horário de exercício, nome do auxiliar quando for o caso (artigos 13, 14 e 16).

Além disso, nos termos da lei, são deveres do ambulante o exercício pessoal de sua atividade - comprovável mediante exibição do TPU e do Cartão de Identificação - e o respeito ao horário de trabalho determinado pela Administração, sendo-lhes proibido ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão, ponto fixo ou equipamento, sob pena de multa e até cassação do TPU (artigos 32 a 34)

Como se vê, ao próprio ambulante cabe a obrigação de exercer "de per si" a atividade, não podendo dela ausentar-se. Por isso mesmo o TPU é concedido com exclusividade à pessoa física que preencha os requisitos legais - aferíveis pela análise dos documentos por ela apresentados - e contém os dados privativos e fotografia do permissionário, que deve portá-lo sempre para efeitos fiscalizatórios.

Maria José de Oliveira

A previsão de que deficientes físicos e sexagenários tenham auxiliares, na medida de sua incapacidade, visa nada mais do que lhes tornar viável esse desempenho pessoal por meio da ajuda de terceiro no que respeita a locomoção, montagem e desmontagem das barracas e atendimento aos clientes. Contrariamente, os ambulantes da categoria "C" não sofrem de qualquer restrição quanto à capacidade física, não havendo razão para o uso de auxiliares.

No tocante à propugnada criação de empregos, importa desde já assinalar que a medida, acaso convertida em lei, diversamente de seu intuito, aumentaria o número de indivíduos a exercerem trabalho de modo informal, vale dizer, sem respeito à legislação trabalhista, até porque a precariedade da permissão de uso não se coaduna com a natureza das relações empregatícias que se pretende ver estabelecidas.

Aliás, a implementação da proposta em comento, terminaria por induzir a instalação de um comércio propriamente dito, sem observância à legislação que o rege.

Sob outra ótica, a atuação de mais uma pessoa por ambulante fisicamente capaz ocasionaria evidentes prejuízos na ordenação do espaço público, sob os prismas da segurança, higiene, estética, afetando, diretamente, a qualidade de vida, o conforto e o bem-estar da coletividade, para não se falar nas implicações de ordem viária. A proposta contraria, mais, os objetivos da Política de Paisagem Urbana previstos no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, como os de assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana e o de disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, conforme parâmetros legais expressamente discriminados em lei (artigos 91 e 92).

Os logradouros públicos já cumprem funções bastante complexas no que respeita à circulação, acesso a lotes, composição da paisagem, passagem de redes de infraestrutura, lazer e outras. Portanto, devem ser resguardados de outras funções, como a de servir de local de trabalho para particulares.

Por último, cabe lembrar que a administração dos bens municipais é competência exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como é de sua iniciativa privativa legislar sobre o gerenciamento do patrimônio público, sendo flagrante o vício de iniciativa, com violação ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º de nossa Lei Maior.

Conseqüentemente, seja por contrariar as disposições constitucionais e legais vigentes, seja por ferir o interesse público, sou compelido, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a apor veto integral à proposição, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 11/08/2006

PARECER Nº 893/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **VETO TOTAL** APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO **PROJETO DE LEI Nº 256/04**.

Trata-se de veto total aposto pelo Senhor Prefeito ao projeto de lei nº 256/04, de autoria do nobre Vereador José Américo que visa alterar o artigo 23 da Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município, de modo a permitir que os ambulantes da categoria "A" possam fazer uso de até dois empregados que os auxiliem,

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - FID 040

enquanto que os das categorias "B" e "C" passariam a ser classificados a um auxiliar.

Aprovado na Sessão de 13 de dezembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, "seja por contrariar as disposições constitucionais e legais vigentes, seja por ferir o interesse público".

Alega o Chefe do Executivo várias razões para seu veto.

Inicialmente, afirma que a Lei nº 11.039/91 condiciona a utilização das vias e logradouros para fins de exercício do comércio ambulante à expedição do Termo de Permissão de Uso - TPU, documento expedido a título precário, oneroso, pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, a juízo do Chefe do Executivo. Trata-se de permissão de uso cuja outorga é feita unilateralmente pelo Poder Público a pessoas físicas que satisfaçam as disposições legais, proibido ceder essa permissão a qualquer título.

A lei excepciona da regra geral apenas os deficientes físicos e sexagenários para que possam dispor de um auxiliar, dadas as suas condições especiais.

A generalização da utilização de um auxiliar ou a ampliação de seu número quando isso já é possível, segundo o Prefeito, só faria aumentar o trabalho informal, além de ocasionar evidentes prejuízos na ordenação do espaço público.

Cabe que se realce que os motivos para o veto elencados acima pelo Chefe da Administração são relacionados à conveniência e oportunidade, ou seja, dizem respeito ao mérito e não à legalidade e constitucionalidade da propositura, devendo ser devidamente analisados nas comissões competentes.

É verdade que é da competência exclusiva do Prefeito a administração dos bens municipais nos termos dos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município. Entretanto, essa competência privativa é para a produção de atos concretos e não para dar início ao processo legislativo em relação a esses bens. O artigo 37, §2º, inciso V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para legislar sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim sendo nada impede que o Legislativo possa propor projetos de lei de caráter geral sobre bens municipais, inexistindo, pois, no caso sob análise, qualquer ofensa à Lei Orgânica paulistana ou à Constituição Federal.

A matéria diz respeito ao Poder de Polícia, cuja definição é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo Hely Lopes Meirelles compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral e "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág.370).

Por sua vez, reza a Lei Orgânica, em seu artigo 160:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade

M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira

mercantil transitória em pontos fixos e em pontos móveis e previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;"

Ora, inexistente reserva, para que só o Prefeito possa propor projetos de lei sobre o "Poder de Polícia" no âmbito do Município, conforme disposto nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, VI, da Lei Maior municipal.

Desse modo, por não assistir razão ao Prefeito, nossa manifestação é PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/8/06

João Antonio - Presidente

Ademir da Guia - Relator

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Márcio Youssef

Soninha

folha nº 57 do proc.
 nº 01-0521 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 10.940

fls. 59

PROJETO DE LEI 01-0619/2005 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

“Autoriza as Subprefeituras do Município de São Paulo, a elaborar cadastros e emitir Termos de Permissão de Uso, ambos, em caráter provisório, para ambulantes de sua competência territorial e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado a todas Subprefeituras do Município de São Paulo, em elaborar cadastros e emitir Termos de Permissão de Uso, ambos, em caráter provisório, aos ambulantes residentes e domiciliados no território de cada subprefeitura, onde exercerão as devidas funções mercantis.

Artigo 2º - A avaliação para a autorização deverá ser encaminhada de acordo com o entendimento dos Assistentes Sociais e demais profissionais técnicos, que emitirão laudo em conjunto, devidamente fundamentado.

Artigo 3º- Para a concessão ou não do cadastro provisório, serão obedecidos os critérios existentes na Lei 11.039/91 e Decretos Lei nºs 33.398/93, 40.342/01 e 42.600/02.

Artigo 4º- O interessado deverá fazer requerimento junto as Subprefeituras de sua região, devidamente justificado.

Artigo 5º- Em sendo deferido o cadastramento provisório ao interessado, desde logo já deverá ser determinado local de atuação (T.P.U), bem como os produtos que deverão ser comercializados.

Parágrafo único: Fica expressamente proibido o desvio da função determinada, como também atuação em local diverso do estabelecido.

Artigo 6º- O Prazo dos cadastros provisórios será de 06 (seis) meses, prorrogáveis pelo mesmo período, quando deverá ser emitido, ou não, o cadastro permanente pelo Poder Executivo, após processo legal.

I – O interessado poderá ou não intervir no processo de concessão do cadastro permanente, trazendo fatos novos que porventura não teve oportunidade em apresentá-lo quando do cadastramento provisório.

II – No processo que concederá ou não o cadastro definitivo para ambulante, será garantido o princípio do contraditório e todos os recursos inerentes.

III – No caso de haver recurso, o mesmo será recebido só no efeito devolutivo, não garantindo ao recorrente o direito de poder atuar enquanto tramitar o recurso.

Artigo 7º- O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 06 (seis) meses, impreterivelmente.

Artigo 8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2005. Às Comissões competentes."

Diário nº 58 do G.
Nº 01-0521 de 20.13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

PROJETO DE LEI 01-0715/2005 do Vereador Abou Anni (PV)

"Introduz alterações na Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta.

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma letra "e" com a seguinte redação:

"e) Locais de atuação: veículos de transporte coletivo urbano de passageiros com capacidade de lotação não superior a 1/3 (um terço) dos passageiros em pé; terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada, exclusivamente para atuação de ambulante efetivos."

Art. 2º A letra "a" do artigo 8º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação, os pontos fixos e as linhas, terminais e pontos de ônibus para o exercício da atividade Ambulante;"

Art. 3º A letra "a" do artigo 9º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

a) a fixação de áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, bem como das linhas, terminais e pontos de ônibus;"

Art. 4º Fica obrigado o Poder Executivo a proceder à revisão dos Contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º O poder público regulamentara esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o item L13, constante do Anexo à Portaria nº. 111/03 da SMT, bem como o artigo 29, alínea 'j' do Decreto nº. 24.270, de 27 de julho de 1987.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

folha nº 59 de
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0725/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a criação da "LICENÇA CULTURAL" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criada a "LICENÇA CULTURAL", nos termos da legislação que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por "LICENÇA CULTURAL", a que se refere à permissão de uso concedida a ambulantes para a comercialização exclusiva de livros de editoras devidamente regularizadas, vedada a venda de outras publicações como: revistas, jornais, periódicos, gibis e afins.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá criar novos pontos de comércio ambulante, no âmbito de cada subprefeitura, além dos já existentes.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar parcerias com as editoras interessadas.

Art. 3.º Os detentores da Permissão de Uso de "LICENÇA CULTURAL" ora criada, deverão apresentar, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos exemplares comercializados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo constitui infração passível de cassação da Permissão de Uso de "LICENÇA CULTURAL".

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2005. Às Comissões competentes."

Folha nº 60 do pro
 Nº 01-0521 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

1

PROJETO DE LEI 01-0230/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais, acrescenta um artigo 11-A, com seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º à Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescida de um artigo 11-A com a seguinte redação:

Art. 11-A Fica proibido o exercício de comércio ambulante ou a prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como interior dos jardins e parques públicos municipais toda a sua área interna, inclusive seus equipamentos, áreas livres, gramadas, ajardinadas, arborizadas, suas áreas inundadas, suas áreas de circulação de pedestres e veículos, quando for o caso, além da parte interna dos muros e grades que ao longo de seu perímetro os separam dos espaços exteriores circundantes.

§ 2º Fica autorizado o comércio ambulante de ponto fixo, de que trata o § 3º do artigo 5º desta lei, dentro dos jardins e parques públicos municipais, desde que exclusivamente destinado a venda de bebidas e gêneros alimentícios, obedecidos todos os requisitos sanitários e administrativos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º O comércio autorizado nos termos do parágrafo 2º deste artigo só poderá ser realizado em quiosques construídos de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Público, de modo a que preservem as finalidades estéticas e de lazer próprias de jardins e parques e sejam padronizados e harmonizados com o conjunto paisagístico, permitido, porém, o uso dos equipamentos indispensáveis para a acomodação e o conforto dos usuários e o armazenamento, a preservação, a manipulação e o consumo dos alimentos e das bebidas comercializados.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, excepcionalmente, obedecidas as normas específicas, a comercialização de bens e serviços nos jardins e parques municipais, quando da realização de eventos sociais ou culturais autorizados nesses locais, exclusivamente durante sua duração.

§ 5º A exploração do comércio ambulante de ponto fixo de que trata o parágrafo 3º deste artigo será sempre por meio de permissão de uso de natureza onerosa, que deverá sempre ser procedida do devido processo seletivo, obedecido a legislação vigente.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo 11-A implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), dobrada na reincidência, com apreensão da mercadoria comercializada, nos termos admitidos na legislação vigente.

§ 7º A multa que trata o parágrafo 6º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0285/2009 do Vereador José Police Neto (PSDB)

*Institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei, parte integrante do Plano Diretor Estratégico, tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Paulo, a tem por finalidade apresentar medidas de políticas administrativas a cargo do município, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e espaço público por todos os agentes públicos e privados, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão de interesse público, da função social da cidade, e do bem-estar de seus habitantes, concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito a propriedade, aos direitos individuais e coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das normas previstas em leis especiais.

Art. 2º É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º São princípios informadores das normas deste Código:

I - a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana no uso do espaço público;

II - a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da lei;

III - o dever de observância das normas do Plano Diretor Estratégico na interpretação e aplicação desta lei;

IV - o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de uso e fruição;

V - o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;

VI - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano.

IV - a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização irregular de obras e serviços de infra-estrutura e outras obras e serviços no espaço público.

Art. 4º As posturas de que trata o artigo 1º regulam:

I- as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

II- as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidade conforme o disposto nos artigos 72 e seguintes deste Código.

TÍTULO II**DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS****Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 6º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei:

I- o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, como as avenidas, ruas e alamedas;

II- as passagens de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclistas;

III- as praças;

IV- os quarteirões fechados;

§ 1º Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de arrolamento e pelo acostamento e, se existente pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 7º O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 8º As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Capítulo II**Da Limpeza e Drenagem das Vias e Logradouros Públicos.**

Art. 9º A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 10. Para preservar a higiene pública, ficam proibidas quaisquer ações que importem em emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos fora dos recipientes e redes próprias para recebê-los.

Art. 11. Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias, postos de saúde e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 12. Os estabelecimentos de modo geral ou locais, edificados ou não, que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo fixado pela autoridade, conforme o caso, procederem a correção da emissão dos agentes poluentes, na forma da legislação própria.

Art. 13. Os agentes públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis pela emissão de poluentes na forma do artigo precedente, serão também notificados com um relato circunstanciado dos fatos para a adoção de providências a bem da higiene pública.

Art. 14. É proibido obstruir, danificar ou assorear com lixo, terra, detritos ou material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas, córregos, rios ou ribeirões e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos similares.

Art. 15. Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos fica terminantemente proibido:

I- manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II- deixar de escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

III- transportar sem a devida precaução qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas.

IV- queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir, odor ou fumaça nociva à saúde;

V- atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo;

VI- derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos.

VII- não recolher os dejetos fecais dos animais domésticos;

Parágrafo Único: O Poder Público se encarregará de instalar lixeiras com saquinhos nas principais avenidas e ruas movimentadas da cidade para recolhimento de dejetos fecais, no prazo de até 2 (dois) anos.

Matéria PL 527-2009
JUN 10 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Governos da União, dos Estados e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados de combate a ratos, insetos, e outras pragas, guinchamento e outros, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante procedimentos próprios.

Capítulo III

Da Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

Art. 18. O lixo resultante de atividades relacionadas aos usos residencial e não residencial será removido na forma determinada na legislação específica referente ao Sistema de Limpeza Pública Urbana.

§ 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes adequados, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à segurança nas vidas públicas, aos transeuntes e coletores.

§ 2º O lixo domiciliar de acordo com as especificações baixadas pelo Poder Público Municipal, poderá ser coletado de forma seletiva.

§ 3º Não constituem lixo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no parágrafo primeiro.

Art. 19. O Poder Público Municipal se encarregará de instalar postos de coleta seletiva a cada raio de 500 metros, devendo ser concluído em um prazo de 5 anos.

Capítulo IV

Da Higiene Pública e Preservação Ambiental

Art. 20. É dever de todos a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 21. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 22. Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos a população.

Art. 23. Os estabelecimentos que produzam fumaça despreendendo odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município de São Paulo.

Art. 24. É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, da água e do ar que direta ou indiretamente:

I- prejudicar a fauna e a flora;

II- prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar de todos;

Art. 25. As autoridades que forem incumbidas de fiscalizar ou inspecionar, para fins de controlar a poluição ambiental ou a saúde pública terão acesso a qualquer hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos que estiverem poluindo ou degradando o Meio Ambiente.

Art. 26. A fiscalização da higiene pública abrangerá especialmente a limpeza das vias e logradouros públicos, das propriedades particulares, coletivas e públicas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e locais onde se fabriquem, consumam e vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 27. A limpeza pública será executada pela Prefeitura ou por empresas concessionárias autorizadas, sendo a limpeza do passeio lindeiro aos lotes, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, efetuada sem prejuízo ao trânsito público, recolhidos a depósito particular para posterior acondicionamento como lixo domiciliar sujeito à coleta própria.

Capítulo V

Da Poluição Sonora nos Logradouros Públicos

Art. 28. É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados em Lei.

Art. 29. É vedada a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos e que perturbem a vizinhança;

Art. 30. É expressamente proibida a fabricação, manipulação, comercialização e armazenamento de gêneros inflamáveis, ou explosivos nas áreas e espaços públicos, bem como a queima de fogos de artifício, a execução de fogueiras ou balões, inclusive em áreas privadas limítrofes aos espaços públicos ou que sobre eles se voltem ou projetem.

Capítulo VI

Da Poluição das Águas

Art. 31. Para impedir a poluição das águas, é vedado:

I- as indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;

II- canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III- Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Capítulo VII

Da Poluição contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 32. É terminantemente proibido pichar ou, por qualquer outro meio conspurcar monumento ou edificação público ou particular.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

Da Tranquilidade Pública

Art. 33. É dever de todos zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.

Art. 34. Serão coibidas quaisquer atividades que impliquem em perturbação indevida da tranquilidade pública, como emissão de sons e ou ruídos, ou ainda efeitos visuais, excessivos e evitáveis, e na obstrução de áreas destinadas ao trânsito e permanência de pedestres ou veículos.

Art. 35. A realização de festejos, manifestações, competições, divertimentos ou eventos em geral nas áreas e espaços públicos deverá ser sempre precedida de licença na forma da lei, não podendo ultrapassar o tempo de duração máxima de uma hora, nem comprometer mais do que a metade do leito carroçável das vias, ou de alguma forma impedir o trânsito público, salvo disposição específica em contrário, devidamente justificada.

Técnico Administrativo

Maria José de Oliveira

O funcionário nº 01-050-10
Matéria PL 521/2013 JOSE PRÍZMO SOUTA SANTOS

Art. 36. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Art. 37. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído excessivo ou venha a perturbar o sossego público entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 38. O trânsito é livre observadas as normas legais aplicáveis, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada à manutenção da segurança, da ordem e do bem-estar da população em geral, observadas as garantias de acessibilidade.

Art. 39. É proibido obstruir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas, por determinação policial ou quando autorizadas pelo Poder Público.

Art. 40. É expressamente proibido retirar ou deteriorar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas praças, calçadas, estradas, ruas e demais logradouros públicos.

Art. 41. É proibido impedir de qualquer forma o livre trânsito de pedestres e especificamente:

I- dirigir ou conduzir pelas calçadas, veículos de qualquer espécie, exceto, carrinhos de criança, de feira e de supermercado, cadeiras de roda, e em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

II- ocupar parte das calçadas dificultando a passagem de pedestres, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III- colocar sobre as calçadas instalações móveis ou fixas que sirvam como obstáculos a passagem de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

Art. 42. Nas vias públicas só será permitido o trânsito de veículos automotores devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Art. 44. Restaurantes, bares e congêneres poderão colocar mesas e cadeiras na calçada, sempre que autorizadas pelo Poder Público, e desde que:

I- ocupem a parte do passeio correspondente à frente do imóvel para o qual foram licenciados;

II- preservem uma faixa de largura de no mínimo 1,50 m (um metro e meio) para circulação de pedestres.

Art. 45. As cestas de lixo, caixas, bancos, floreiras e qualquer outro tipo de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados quando aprovados pelo Poder Público Municipal, e quando não prejudicarem a estética e a circulação de pedestres no local.

CAPÍTULO III

Da obstrução das vias públicas

Das obras nas vias, passeios e logradouros públicos

Art. 46. As obras e serviços realizados por agentes públicos ou privados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos que importem em alteração do fluxo normal do trânsito, deverão ser sempre precedidos de autorização municipal, condicionada à obrigação de posterior restituição à condição normal de uso e conservação e cumprimento das normas próprias de segurança.

Art. 47. São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, muros e cercas:

I- o proprietário do imóvel, possuidor ou titular do domínio útil do terreno;

II- o concessionário ou permissionário que causar dano a calçada, cerca ou muro, que prestar serviço público;

III- o Poder Público Municipal, quando se fizer necessária a reconstrução ou restauração, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros públicos.

Art. 48. Constitui infração:

I- não ter ou deixar de mostrar quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto que foi aprovado e a licença para construir;

II- não aplicar nas obras os preceitos estabelecidos pelo Código de Obras;

III- deixar de retirar, no prazo estabelecido, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, andaimes ou tapumes;

Parágrafo Único: No caso do inciso III, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, removerá os andaimes ou tapumes à conta do proprietário.

Art. 49. Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los ou murá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, drenados e capinados.

CAPÍTULO IV

Do comércio nas vias e logradouros públicos

Art. 50. As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, por pessoas previamente licenciadas na forma da legislação específica.

Art. 51. A ocupação de vias e logradouros por feiras depende de prévia autorização dos órgãos competentes, observadas as normas específicas, o interesse e a ordem pública.

Art. 52. O comércio ambulante é aquele que tem como pressuposto a transitoriedade, sem fixação de instalações, devidamente autorizado na forma da legislação pertinente.

Art. 53. É vedada qualquer outra forma de desenvolvimento de comércio não autorizado nas vias e logradouros.

CAPÍTULO V

Da obstrução da paisagem urbana e da publicidade

Art. 54. A paisagem urbana constitui um valor ambiental juridicamente protegido, composto de elementos naturais ou culturais, públicos e privados, temporários ou permanentes de caráter sensorial, que configuram a representação gráfica da cidade.

Art. 55. É dever de todos zelar pela qualidade da paisagem da cidade, sendo proibido impedir por qualquer meio o livre acesso à sua contemplação, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 56. A colocação de letreiros ou outro meio de publicidade luminosos ou não na paisagem urbana depende de prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, observada a legislação específica.

Art. 57. Os letreiros e anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza, funcionamento, conservação e segurança.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Para o funcionamento dos estabelecimentos

Art. 58. Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Poder Público Municipal a qual será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei da Zoneamento de Uso e Ocupação do solo e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar:

I- o tipo de indústria, comércio ou serviço;

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 Nº 03-05-223
 de 2013
 940
 Matéria PL 580/2013
 José Carlos Santos

II- o local em que se pretende exercer a atividade;
§ 2º A Prefeitura expedirá um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 20 (vinte) dias úteis do referido pedido.

Art. 59. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização ou funcionamento sempre que a autoridade competente o exigir.

Art. 60. Para a mudança de local de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 61. A abertura e o encerramento das atividades é livre, salvo disposições específicas impostas em razão de níveis de incômodo contextualizados conforme sua localização na cidade.

Art. 62. Por motivo de conveniência pública, o Poder Público Municipal poderá expedir Autorização Especial para prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento das atividades comerciais de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

Capítulo II

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 63. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado a fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços localizados no Município.

Art. 64. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral, local de armazenamento e serviços pessoais e de alimentação.

Art. 65. Não será permitida a venda, fabricação ou exposição de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou falsificados, com prazo de validade vencido, que sejam nocivos à saúde ou impróprios para consumo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização do Município.

§ 1º A não utilização dos gêneros alimentícios que estiverem impróprios para consumo não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que será dado conhecimento aos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ 2º Havendo reincidência na prática das infrações previstas neste artigo o Poder Público Municipal determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 3º Será considerado deteriorado todo gênero alimentício que estiver acondicionado em sacos ou que tenha a sua embalagem original rasgada, descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo ou meio utilizado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Da fiscalização

Art. 66. São competentes para fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas do Município de São Paulo:

I - os servidores municipais integrantes da estrutura fiscalizadora legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira e outros funcionários que para isso sejam nomeados;

II - os órgãos colegiados e entidades conveniadas com a Prefeitura para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica;

III - os cidadãos em geral aos quais incumbe a formulação de informações e denúncias aos órgãos públicos municipais das respectivas Subprefeituras.

Art. 67. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à atuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação municipal pertinente em vigor, ou a que a substituir.

Capítulo II

Da Infração

Art. 68 A ação ou omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classificam em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 69 Considera-se infrator tanto o autor da conduta contrária às disposições deste Código, como quem de qualquer modo concorrer.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 70 O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando a gravidade e o comprometimento com a saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§ 1º A classificação de que trata o caput contera a especificação da infração e o dispositivo do Código em que está previsto.

Capítulo III

Das Penalidades

Art. 71 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I- notificação;

II- multa;

III- apreensão de mercadoria ou equipamento;

IV- suspensão do alvará de funcionamento ou de localização;

V- cassação do alvará de funcionamento ou de localização;

VI- interdição do estabelecimento;

VII- embargo da obra;

VIII- demolição de obra, edificação ou instalação;

IX- realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações previstas neste Código, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente as penalidades cabíveis.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista no caput não isenta o infrator da reparação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 72 A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 73 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

Art. 74 A multa será fixada em real, obedecendo a seguinte escala:

I- na infração leve, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II- na infração média, de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III- na infração grave, de 500,00 (quinhentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais);

IV- na infração gravíssima de 2.200 (dois mil e duzentos reais) a 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no caput deste artigo.

Matéria PL 521/2013 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Técnico Administrativo - 10.940
Mafra José de Oliveira
- folha nº 64 - do proc.
521-10940-98
10.940

§ 2º Os valores da multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 3º O prazo para o pagamento da multa será fixado pelo regulamento deste Código, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

Art. 75 O regulamento deverá especificar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 As leis e normas municipais anteriores a este Código e que contenham posturas especiais ficam mantidas até que sejam revogadas.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor do presente Código, deverá ser feita uma revisão de todas as leis e normas municipais que contenham posturas, para verificação da conveniência de sua manutenção, necessidade de sua atualização ou expressa revogação, bem como sua consolidação.

Art. 77 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009 Às Comissões competentes."

Matéria PL 521/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Folha nº 69 de 70
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-F 10 940

Junta nº 66
Nº 01-0521 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

PROJETO DE LEI 01-0034/2010 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a criação e implantação de passarelas estilo shopping center, destinadas exclusivamente para o uso de vendedores ambulantes, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação e implantação de passarelas em estilo shopping center a serem construídos próximos a locais como terminais de ônibus e ou estações de trem, de metrô, grandes avenidas, ou nos pontos determinados pelo Poder Público Municipal, os quais serão destinadas exclusivamente para a travessia de pedestres e instalação de boxes voltados para o uso de vendedores ambulantes devidamente credenciados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá ainda ao poder público municipal, em parceria com a iniciativa privada, à construção das passarelas mencionadas no artigo anterior, através de contratos emergenciais, devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, onde através do empenho da iniciativa privada esta poderá inclusive explorar a publicidade nas passarelas shopping center.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a cobrança de taxas pelo uso de área pública e também pela manutenção das passarelas

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 67
Nº 01-0521 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 940

PUBLICADO DOC 10/06/2011, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00285/2011 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

“Dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitida a permanência de carrinhos de pipoca e algodão doce para a comercialização desses produtos no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Templos Religiosos, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculos e Instituições de Ensino situados em via pública no município de São Paulo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção de permissão pelo Poder público Municipal, de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública, nos moldes das disposições relativas às feiras livres;

§ Único – A permanência deverá perdurar o tempo da atividade desenvolvida no local.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-0521 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

fls. 70

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00341/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - fica alterada a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, em seu Artigo 9º, para acrescentar as alíneas “d” e “e”, da seguinte forma:

d) A cassação do Termo de Permissão de Uso, deverá ser motivada pelo Subprefeito.

e) A Comissão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário prorrogável por mais 30 (trinta) dias, analisar os processos de defesa protocolados pelos Permissionários, que, depois de concluídos, servirão de embasamento para o despacho do Subprefeito.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 01/05/2013, PÁG 86

PROJETO DE LEI 01-00278/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Institui o Programa Hidrata São Paulo, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa Hidrata São Paulo.

Art. 2º - O Programa Hidrata São Paulo terá como objetivo fundamental a comercialização de água natural engarrafada com e/ou sem gás, isotônicos e sucos naturais engarrafados nas vias públicas e semáforos da municipalidade.

Art. 3º - Os órgãos competentes para a implantação do Programa Hidrata São Paulo se responsabilizam pela concessão da permissão para a comercialização por ambulante que preencha os requisitos necessários para se enquadrar no presente programa nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 4º - Os responsáveis pelo Programa Hidrata São Paulo farão regularmente vistoria nos produtos comercializados pelos ambulantes os quais são responsáveis pela qualidade e validade ficando sujeito a cassação da permissão o ambulante que não observar as normas de higiene, saúde pública e prazos de validade dos produtos comercializados.

Art. 5º - Fica proibida no âmbito do município de São Paulo a comercialização nas vias públicas por ambulante sem permissão e que não esteja incluso no presente programa de produto que não seja parte do objetivo fundamental do Programa Hidrata São Paulo conforme art. 2º da presente lei.

Parágrafo único - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e outros produtos similares por ambulante, ficando sujeito o infrator a multa, cassação da permissão de comercialização e exclusão permanentemente do presente programa.

Art. 6º - Os comerciantes inclusos no Programa Hidrata São Paulo deverão obrigatoriamente utilizar colete personalizado do programa adquirido através dos órgãos competentes, bem como, sempre portar a permissão para a comercialização dos produtos.

Art. 7º - No colete personalizado deverão constar os seguintes caracteres: Prefeitura do Município de São Paulo - Programa Hidrata São Paulo - "Consuma água, hidratação é essencial ao seu bem estar".

Art. 8º - Os órgãos competentes pela implantação e execução do Programa poderão fazer campanhas publicitárias incentivando a aquisição dos produtos nas vias públicas atestado pela municipalidade.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes".

II - receber e processar petições;

Art. 18 - A permissão de uso será cancelada, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, podendo ser suspensa a permissão se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar.

Matéria PL Nº 10.940
 Nº 10.940-1
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.940

Parágrafo único - O permissionário cuja permissão de uso tenha sido cancelada ou suspensa nos casos de que trata esse artigo, poderá requerer à Comissão a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual, que decidirá.

Art. 19 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 20 - Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no artigo 3º, deverá ter controle de qualidade de segurança e higiene do alimento mediante a contratação de empresa especializada.

Parágrafo único - No caso de eventos realizados pelo poder público, o controle de qualidade de segurança e higiene do alimento poderá ser feita mediante contratação de empresa especializada.

Do Procedimento de Solicitação do Termo de Permissão de Uso

Art. 21 - O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Subprefeitura competente, assim considerada aquela em que se situa o local pretendido para localização do equipamento.

§1º - A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - documentação que comprove a regularidade do registro da empresa;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos grupos de alimentos que pretende comercializar;

VI - termo de anuência do proprietário acompanhado de cópia do título da propriedade, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e B em área privada de uso comum;

VII - autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de colocação de equipamentos ou realização de evento em bem tombado ou em sua área envoltória;

VIII - declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado.

§2º - Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos grupos de alimentos a serem comercializados, ficando vedada a autorização quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

§3º - No caso de equipamentos da categoria A, a descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar.

Art. 22 - Para a realização de eventos na forma do artigo 20, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados, estando dispensado de aprovação pela Comissão de Comida de Rua.

Art. 23 - A documentação apresentada pelo solicitante será analisada pela Comissão de Comida de Rua, que emitirá parecer, podendo estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

Art. 24 - Havendo parecer favorável da Comissão, esta convocará chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e o grupo de alimentos autorizados.

Art. 25 - Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do §1º do artigo 21 junto à Subprefeitura.

Art. 26 - Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

Art. 27 - Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa, tempestivamente e atendendo às disposições da Comissão de Comida de Rua, a seleção será realizada através de critérios técnicos estabelecidos pela Comissão.

Art. 28 - Assessorias de seleção pela Comissão de Comida de Rua serão divulgadas no Diário Oficial da Cidade e deverá ocorrer na sede da Subprefeitura, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

Art. 29 - O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Subprefeitura competente, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 30 - Aqueles que exerceram continuamente e nos últimos dois anos antes da vigência dessa lei atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependerão de aprovação pela Comissão.

Art. 31 - Fica dispensado de seleção técnica o solicitante de ponto localizado em bem privado de uso comum, não estando isento do procedimento de aprovação pela Comissão de Comida de Rua, do recolhimento de valores e da observância das demais obrigações previstas nesta lei.

Art. 32 - Findo o procedimento de seleção, a Subprefeitura deverá publicar no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, grupo de alimentos, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 33 - Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 60 dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Parágrafo único - Findo o prazo sem que o permissionário esteja operando nos termos fixados no Termo de Permissão de Uso - TPU, esta será cancelada.

Da Renovação do Termo de Permissão de Uso

Art. 34 - O Termo de Permissão de Uso terá validade por 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período uma única vez, mediante pagamento do preço público correspondente e requerimento do interessado dirigido à Subprefeitura competente, entregue no penúltimo mês de validade do Termo.

§1º - A renovação só será concedida ao permissionário que não estiver em débito com as taxas e preços para obtenção do Termo ou inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

§2º - A Subprefeitura terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a renovação do Termo de Permissão de Uso, sob pena de se considerar automaticamente renovado.

§3º - Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar vistoria anual para renovação.

Art. 35 - Decreto regulamentador poderá fixar outros requisitos.

Do Preço Público

Art. 36 - O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

Técnico Administrativo - 10.940

Maria José de Oliveira

Matéria PL 321/2013. JOSÉ SANTOS
Nº 01-0521 de 2015
O funcionário
10.940

Do Permissionário

Art. 37- O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública, bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e alterações subsequentes;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os concertos que se fizerem necessários; bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 meses, pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrito no Ministério da Educação ou por técnicos das Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS, ou por entidade particular credenciada junto à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA.

Art. 38 - O permissionário de equipamento da categoria B deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 39 - Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

I - cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, para os equipamentos das categorias A e B;

II - devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;

III - com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, licenciamento e seguro do trânsito pagos, e com inspeção veicular realizada, para os equipamentos da categoria A.

Art. 40 - Será permitido ao titular da permissão:

I - solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

II - ausentar-se de seu local de trabalho pelo prazo, dependendo sempre de comunicação à Subprefeitura:

a) de 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias;

c) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da permissionária; d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado;

e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento;

f) pelo prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Art. 41 - Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 42 - Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento e grupo de comércio de alimentos;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - fazer uso de muros, passelos, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - apregoar suas atividades através dos quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Dos Equipamentos

Art. 43 - O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 44 - Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, anualmente, a inspeção pela Coordenação de Vigilância Sanitária - COVISA, inclusive antes de seu efetivo funcionamento após obtenção do Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 45 - Decreto regulamentador disporá sobre os equipamentos mínimos necessários para cada categoria e grupo de alimentos para exercício da atividade nos termos dessa lei, não estando dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

Art. 46 - Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 47 - Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Da Fiscalização

Art. 48 - Compete às Subprefeituras:

I - fiscalizar as emissões das permissões;

Matéria PL 538
Folha nº 72
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 1.940
SANTOS
Nº 2013.00000000-0
2013.00000000-0

II - fiscalizar as condições gerais do equipamento, que deverá conter um selo de vistoria da COVISA, válido por um ano;

III - fiscalizar as condições de segurança e higiene do local, segundo as disposições da legislação sanitária vigente;

IV - fiscalizar o grupo de alimentos autorizado a ser comercializado;

V - fiscalizar a localização dos equipamentos com base no ponto definido pela permissão;

VI - fiscalizar o prazo de validade das permissões e demais obrigações e vedações ao permissionário contidas nessa lei.

Art. 49 - Compete à COVISA a fiscalização higiênico-sanitária.

Art. 50 - Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

Da Lei Cidade Limpa

Art. 51 - A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto na Lei nº 14.223, de 26 de Setembro de 2006.

Da Doação e Distribuição

Art. 52 - A doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, dependerão de autorização da Subprefeitura competente e prévia autorização da Comissão de Comida de Rua, dispensado o procedimento de chamamento público.

§1º - O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhada de descrição do equipamento a ser utilizado, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento e do registro do local de produção junto à autoridade competente, bem como indicação do local e período pretendidos para a doação e distribuição.

§2º - Fica dispensada da autorização e análise prévia pela Comissão a doação e a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária que sejam objeto de ações de divulgação do produto.

§3º - O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nos artigos 37 e 42.

Das Infrações Administrativas

Art. 53 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

§1º - São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP e instaurar processo administrativo os funcionários da Coordenação de Vigilância Sanitária - COVISA e os assim designados pelas Subprefeituras.

§2º - Qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 54 - As infrações a essa lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 55 - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 56 - A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei;

III - deixar de manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como exigí-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - da categoria B deixar de comparecer a permanecer no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

§1º - Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§2º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

§3º - O valor proveniente da aplicação das multas será destinado ao custeio das ações e programas de fiscalização referentes a essa lei.

Art. 57 - A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto.

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os concertos que se fizerem necessários.

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento e/ou grupo de comércio de alimentos.

§1º - A suspensão será por prazo variável entre um e sete dias em função da gravidade da infração.

§2º - Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 58 - A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

Matéria PL 394/2013. JOSEPHINA SOUZA SANTOS
O funcionário
Nº 05231 de 2013
Técnico Administrativo
Márcia José de Oliveira
10.940

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS; que não esteja devidamente licenciado para exercício, que tenha débitos de multas de trânsito ou que esteja inadimplente com o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

Art. 59 - O cancelamento do Termo de Permissão de Uso será aplicado nas seguintes hipóteses e ocorrerá por ato do Subprefeito nos seguintes casos:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso em desacordo com o §3º do artigo 16;

III - quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária;

IV - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos daqueles constantes no grupo a que está autorizado.

Parágrafo único - O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica ou de seu representante legal.

Art. 60 - As Infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 61 - O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único - Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 62 - O autuado terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura competente, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§1º - Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade.

§2º - A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Disposições Finais

Art. 63 - Fica revogada a Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e suas posteriores alterações.

Art. 64 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 65 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Matéria PL 521/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Nº 01-0521-2013
O funcionário
Maria José de Almeida
Técnico Administrativo nº. 940

Folha nº 75
Nº 01-0531 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 940

PUBLICADO DOC 21/06/2013, PÁG 96

PROJETO DE LEI 01-00446/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre a autorização de atividades de micro empreendedores que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do município de São Paulo, o exercício da atividade de micros empreendedores especificados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, com um dos seguintes códigos: 5612-1/00, 4729-6/99.

Parágrafo único - para habilitar-se à prática da atividade o micro empreendedor deverá apresentar, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - curso de qualificação e de manuseio de alimento, feito através de instituição reconhecida como Sebrae, Prefeitura ou Sindicato de Classe;

II - equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - Os micros empreendedores serão matriculados, mediante apresentação de documentação de comprovação da atividade de micro empreendedor individual, na subprefeitura em-cuja área atuarão exclusivamente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/09/13 às 16:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Se da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EM 09/09/2013 17:00h

POR M^{te} Yosef

SAÍDA 04/10/13 ÀS: 14h ASS.: Lj

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Se da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 08/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

08/10/13 14

Isis

09/10/13 13:30

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 76 e 79

Em 09.10.13

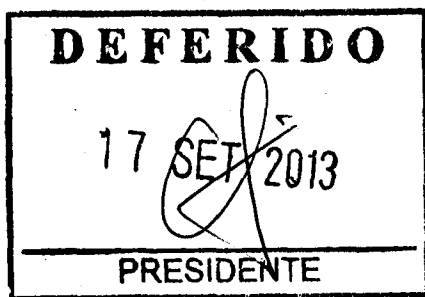
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 76 fls. 79 do

Processo nº 01-521/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12



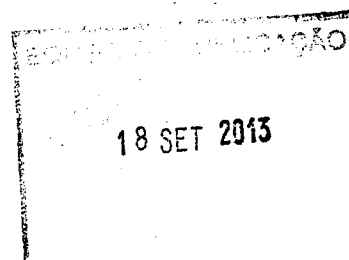
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01832/2013

Requeiro, conforme dispõe o inciso VII do artigo 223 do Regimento Interno desta Casa, a juntada dos documentos em anexo no Projeto de Lei nº 521/2013 de minha autoria.

Sala das sessões,


David Soares
Vereador - PSD



À Comissão de:

Justiça

28/09/13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 0.860

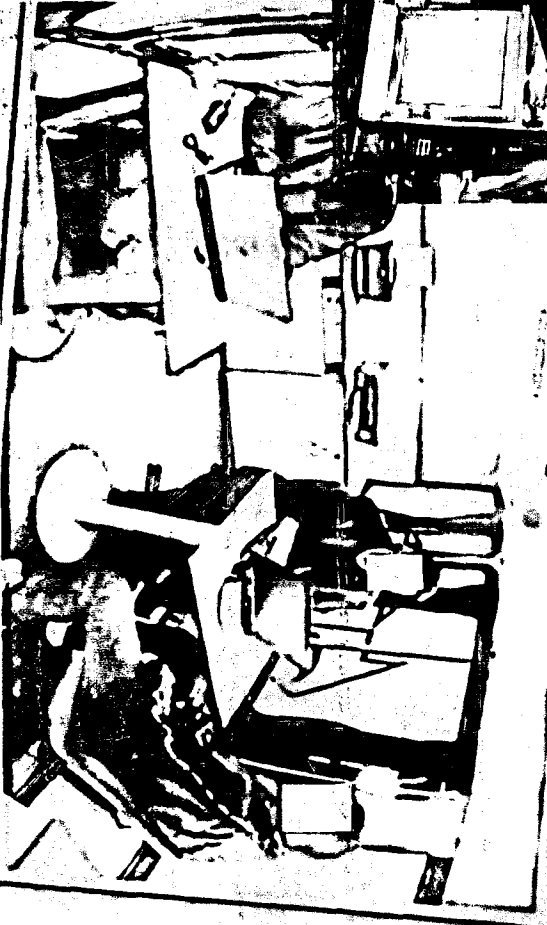
Projeto
521/2013
David Soares

Processo nº 521/2013
Gen. S. E. Ribeiro
RE-41.317 - SGP-12



A PARA TAMBÉM SUSTENTÁVEL DO BRASIL

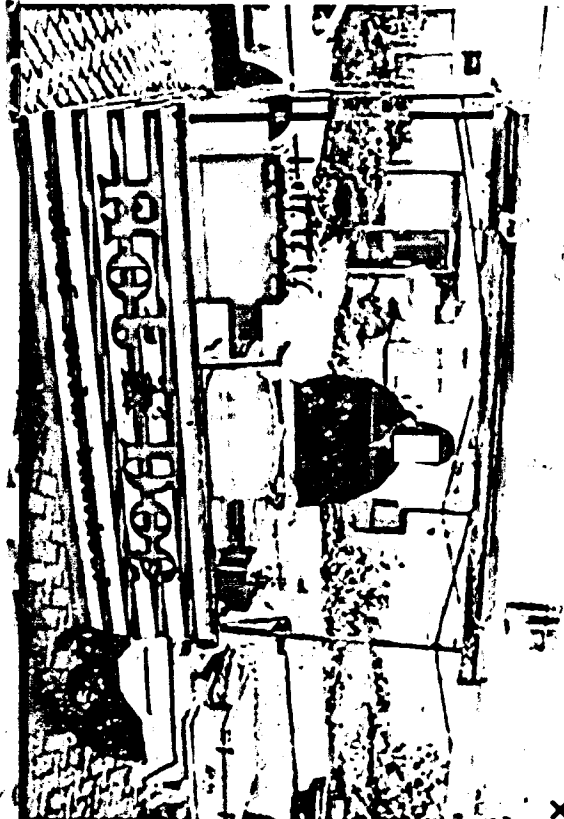
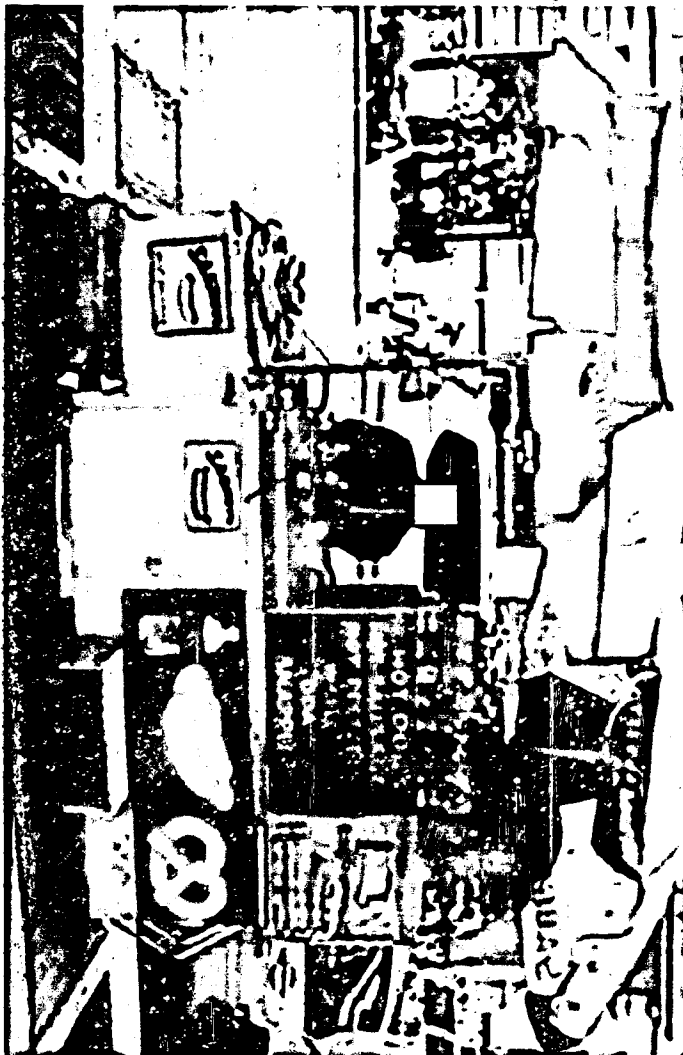
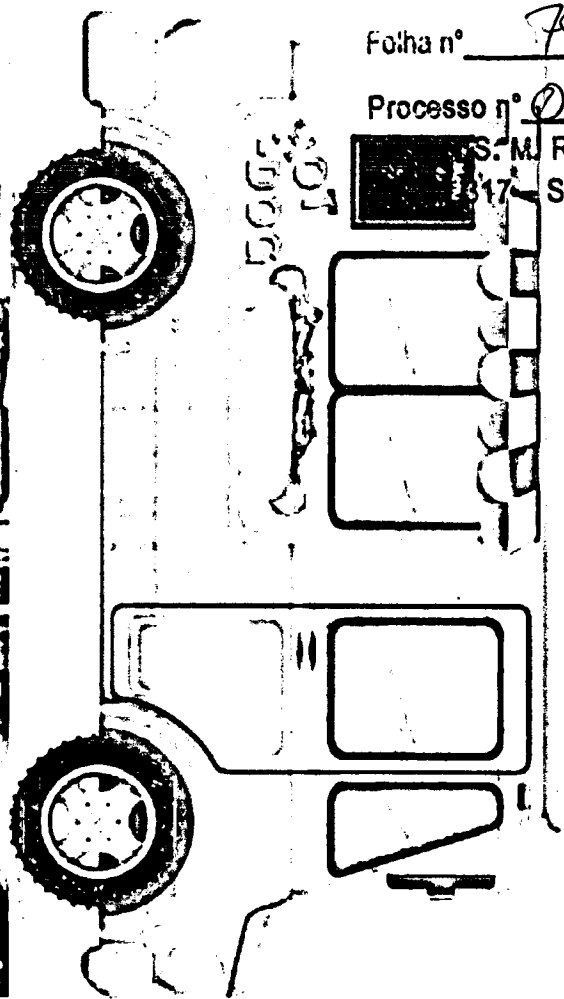
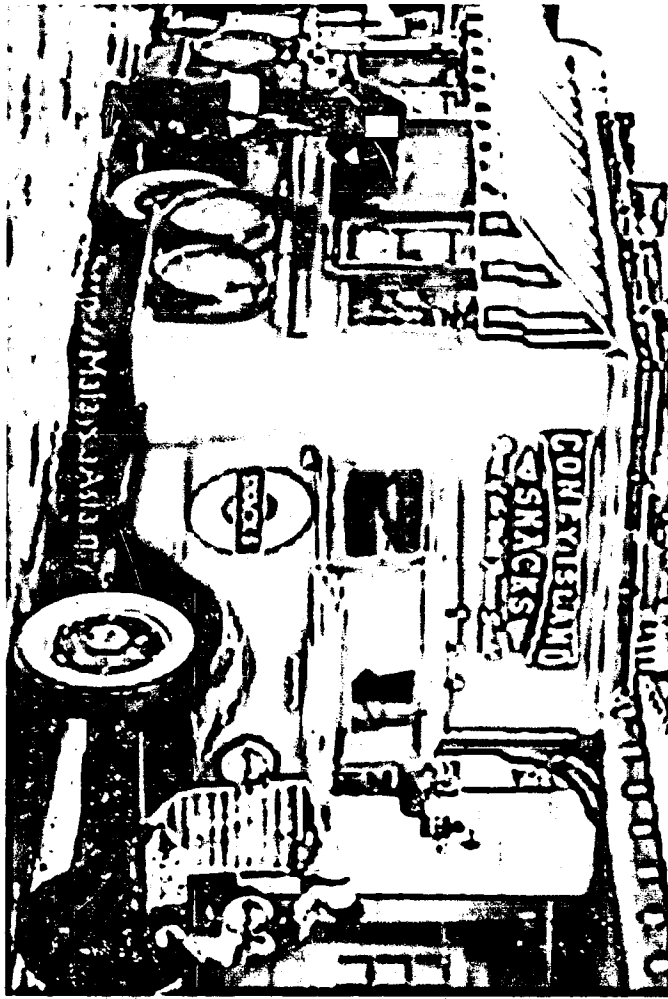
cafeteria móvel



lan house

Folha nº 78 fls. 82

Processo nº 01-521/3
S. M. Ribeiro
317 SGP-12



Processo nº 01-521/0
Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - DGP-12



Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 80 A 84 Em 10/10/13

André Moreau

Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 80 do proc.

nº 01-51 de 2013

André Marcon

RF 1264

16 - PAR
16- 02153/2013

pl0521-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Versa a propositura sobre típico assunto de interesse local, competindo ao Município traçar o respectivo regramento, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra fundamento, ainda, no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos"

17 - RELCOM
17- 02187/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0521-13

Folha nº 81 ao pto. 86
nº. 01-521 de 2013

André Moricon
RF 11004

comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos, pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0521/13.

Disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Entende-se por atividade empresarial móvel o comércio de produtos, bem como a prestação de serviços, especificados no parágrafo único deste artigo, em veículos previamente adaptados.

Parágrafo único. Incluem-se entre os produtos que podem ser comercializados e os serviços que podem ser prestados na forma prevista nesta Lei, dentre outros:

I) gêneros alimentícios, tais como, lanches, refrigerantes, biscoitos, bolachas, churrasco e sorvete;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0521-13

Fls. 87
Folha nº 82 do proc.
nº 01-521 de 2013
André Marcon
RE 1244

- II) bijuterias e assessórios semelhantes;
- III) serviços de barbeiro e cabeleireiro;
- IV) serviços de chaveiro: cópias de chaves;
- V) serviços de costura: ajustes e reparos;
- VI) serviços de engraxate;
- VII) fotocópias de documentos;
- VIII) serviços de acesso à Internet e serviços de impressões;
- IX) serviços de manicure, pedicure e maquiador;
- X) serviços de sapateiro: reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem;

Art. 3º A atividade empresarial móvel será classificada em:

- a) fixa: quando o veículo ficar estacionado em um único local em dias e horários previamente estabelecidos;
- b) móvel: quando o veículo ficar estacionado em locais, dias e horários diferentes;
- c) mista: quando for obtida autorização do Poder Público para o exercício da atividade nas classificações previstas nas alíneas "a" e "b" do caput deste artigo.

Art. 4º Será emitido apenas um Termo de Permissão de Uso – TPU para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 1º No caso de não utilização da permissão de uso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias ocorrerá a revogação do respectivo termo.

§ 2º A renovação deverá ser requerida no período máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento.

§ 3º No caso de reformas emergenciais, obras ou modificações, quando estas impossibilitarem o estacionamento do veículo, a permissão de uso ficará temporariamente suspensa, podendo ser requerida nova permissão de uso para atuar em outro local, com prioridade em relação a outros requerimentos.

§ 4º O interessado na Permissão de Uso deverá estar em dia com a documentação do veículo, não podendo ter qualquer débito em aberto junto aos órgãos oficiais de trânsito ou qualquer órgão vinculado ao Município.

§ 5º O veículo utilizado deverá estar devidamente equipado e adequado conforme as necessidades de cada ocupação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0521-13

fls. 88
Forma nº 83 ao proc.
nº 01-522 de 2013
André Marcon
RE 11264

§ 6º No caso dos interessados em exercer a atividade empresarial móvel com mais de uma classificação, o custo será pago por cada classificação que obtenha.

Art. 5º Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses.

§ 1º Para a determinação dos locais, será efetuada a inscrição prévia de todos os interessados e, nos casos em que houver dois ou mais interessados pelo mesmo local, as autoridades competentes realizarão sorteios e, após cada sorteio, será emitido o TPU.

§ 2º No caso do local estabelecido ser regulamentado por estacionamento de "Zona Azul" deverá o itinerante motorizado proceder com o pagamento das respectivas taxas, bem como observar e respeitar as normas de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 3º O empreendedor móvel, ao estacionar seu veículo, deverá observar e respeitar a legislação de trânsito, tendo ciência que qualquer transgressão à Lei acarretará a imposição de multas.

Art. 6º O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido pelo Poder Público.

Art. 7º O empresário móvel classificado nas atividades voltadas para o manuseio de alimentos, só poderá realizar o pedido de Termo de Permissão de Uso, após devidamente cadastrado no CMVS - Cadastro Municipal da Vigilância Sanitária, ter a instrução sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos e receber Certificado, que deverá ficar exposto, a disposição da fiscalização, conforme disposto na Lei nº 12.736, de 16, de setembro de 1998.

Parágrafo único. O empreendedor móvel também deverá ter um curso básico de "Higienização e Armazenamento dos Alimentos e Preparação do Lanche."

Art. 8º O manuseio dos alimentos deverá seguir as normas de "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos", e não deverão ser utilizados alimentos caseiros.

Parágrafo único. Todos os alimentos comercializados devem ser industrializados, mantidos em bom estado de conservação e seguir às normas de validade e conservação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 9º Toda e qualquer veiculação de anúncios deverá atender o disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0521-13

Fls. 89
Folha nº 84 do proc.
nº 01-521 de 2013

André Marcon
RF 11264

Art. 10. O empreendedor móvel é responsável pela organização e higiene do local que ocupar com seu veículo motorizado, sendo de sua obrigatoriedade deixar o local limpo, em condições de trânsito livre, devendo recolher todo e qualquer lixo produzido pelo seu empreendimento e seus clientes, devendo realizar o descarte deste lixo de forma a respeitar a coleta seletiva, bem como o meio ambiente.

Art. 11. Toda infração causada pelo empreendedor móvel será acompanhada da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, que deverá conter a infração cometida, prazo para defesa e a secretaria ou órgão responsável para apresentar a defesa.

Art. 12. O não pagamento das multas aplicadas em decorrência de AIIP, acarretará a suspensão automática do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. O empreendedor móvel que tiver suspenso o seu Termo de Permissão de Uso, poderá ter o mesmo restituído após o pagamento da multa aplicada e a devida comprovação de que a infração cometida foi sanada.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/10/2013

GOULART
ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TATTO
CONTE LOPES
EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAÉRCIO BENKO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/10/13

Pág. 82 Col. 1º

Conferido _____

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de ADM
Em 17/10/13
André Marcon André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 28/10/13 às 15h

888 RF _____

Ao Vereador / A Vereadora

Maíro Corro Neto.

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 04/11/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — folha(s)
nº 85286 Em 27/11/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.744 - SCP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02580/2013

PL 521/13

Folha nº 85 de 91
Processo nº 521/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 521/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Nobre Vereador David Soares que “disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo”

Nos termos da propositura, disciplina-se no município de São Paulo a atividade empresarial móvel, cujo exercício dar-se-á nas vias e logradouros públicos desta municipalidade, tendo como característica determinante o comércio de produtos, bem como a prestação de serviço, em veículos previamente adaptados.

A proposta, ainda, elenca quais os produtos que podem ser comercializados e os serviços cuja prestação está autorizada. Quais sejam: i - gêneros alimentícios, tais como, lanches, refrigerantes, biscoitos, bolachas, churrasco e sorvete; ii - bijuterias e acessórios semelhantes; iii - serviços de barbeiro e cabeleireiro; iv - serviços de chaveiro: cópias de chaves; v - serviços de costura: ajustes e reparos; vi - serviços de engraxate; vii - fotocópias de documentos; viii - serviços de acesso à Internet e serviços de impressões; ix - serviços de manicure, pedicure e maquiador; e x - serviços de sapateiro: reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem.

Para que possam desenvolver a atividade empresarial móvel, os interessados deverão obter autorização do Poder Executivo, limitada a uma (1) por munícipe. Esta se formalizará por meio do Termo de Permissão de Uso (TPU), que tem como requisitos: emissão em caráter oneroso, intransferibilidade e validade de um ano (permitida renovação).

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a propositura, “hodiernamente, sabemos do enorme crescimento da informalidade no âmbito do comércio ambulante, seja em virtude da falta de fiscalização, seja pela burocracia, seja pela falta de informação ou pela crescente falta de emprego. Visando priorizar esta população, a presente proposta roga pela regularização desta camada populacional, regulamentando esta profissão, gerando empregos e tributos no Município.”

17 - RELCOM
17- 02624/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 521/13

Folha nº 86 de ls. 92
Processo nº L-521/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

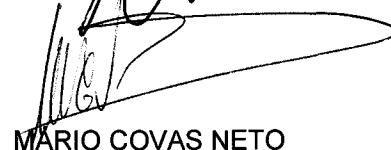
Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/11/2013


ALFREDINHO

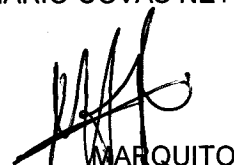

GILSON BARRETO


DAVID SOARES


ATILIO FRANCISCO


MARIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 13

Pág. 401 Col. 32

Conferido

A Comissão de Trânsito

Em 03 / 12 / 13

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749

05/12/13 12:30

2

Exmo. Ver. Souza Santos

12 12 13

Redistribuído ao Vereador Exmo. Ver. Marcos Azevedo

Para relatar.

Sala de Trabalho da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade

Econômica, Urbanismo, Legislação e Segurança

Em 09 / 01 / 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segun... (imprimido) ... (assinado) ... (rubrica)

nos nº 87 a 91

29/05/14

Nome PANORAMA DE SÃO PAULO

RF SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 521/2013

16 - PAR
16- 00462/2014
 fls. 94
 Folha nº 87
 Processo nº 01-0521/13
 Fábio de Castro Paiva
 11.120

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, *disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.*

A propositura visa regulamentar a atividade empresarial móvel, ou seja, aquela que comercializa comidas, bebidas ou presta serviço utilizando veículo previamente adaptado ou com reboque.

O projeto estabelece:

- Quais tipos de atividades empresariais estarão enquadrados no presente projeto de lei;
- A classificação da permissão de uso (fixa, móvel ou mista), conforme a possibilidade de exercer a atividade em um local fixo ou em locais, dias e horários diferentes;
- Formas de obtenção, renovação e perda da permissão de uso; e,
- Regras específicas para a comercialização de alimentos.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a propositura visa regularizar e regulamentar uma ramificação do setor comercial e de serviço já existente, mas que trabalha na informalidade, dessa forma permitindo a geração de empregos e tributos no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

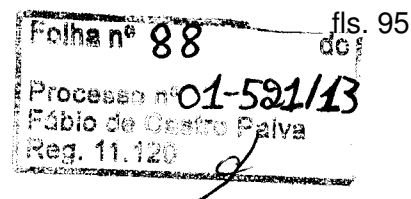
A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Deve-se observar que a venda de alimentos em veículos ou reboques já está regulamentado na recente Lei Municipal 15.947, de 26/12/2013, que dispõe

17 - RELCOM
17- 00471/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 521/2013



sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.

Diante do exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO ao SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a fim de retirar o inciso I, do art. 2º, o art. 7º e parágrafo único e o art. 8º e parágrafo único, que pretende regulamentar a venda de alimentos em veículos adaptados para esta finalidade, uma vez que a Lei Municipal 15.947/2013 já disciplina esta matéria de forma ampla e específica.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 521/13.

Disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo reger-se-á pelo disposto nesta lei.

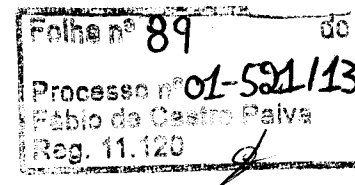
Art. 2º Entende-se por atividade empresarial móvel o comércio de produtos, bem como a prestação de serviços, especificados no parágrafo único deste artigo, em veículos previamente adaptados.

Parágrafo único. Incluem-se entre os produtos que podem ser comercializados e os serviços que podem ser prestados na forma prevista nesta Lei, dentre outros:

- I) bijuterias e assessórios semelhantes;
- II) serviços de barbeiro e cabeleireiro;
- III) serviços de chaveiro: cópias de chaves;



PL 521/2013



- IV) serviços de costura: ajustes e reparos;
- V) serviços de engraxate;
- VI) fotocópias de documentos;
- VII) serviços de acesso à Internet e serviços de impressões;
- VIII) serviços de manicure, pedicure e maquiador;
- IX) serviços de sapateiro: reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem.

Art. 3º A atividade empresarial móvel será classificada em:

- a) fixa: quando o veículo ficar estacionado em um único local em dias e horários previamente estabelecidos;
- b) móvel: quando o veículo ficar estacionado em locais, dias e horários diferentes;
- c) mista: quando for obtida autorização do Poder Público para o exercício da atividade nas classificações previstas nas alíneas “a” e “b” do caput deste artigo.

Art. 4º Será emitido apenas um Termo de Permissão de Uso – TPU para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 1º No caso de não utilização da permissão de uso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias ocorrerá a revogação do respectivo termo.

§ 2º A renovação deverá ser requerida no período máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento.

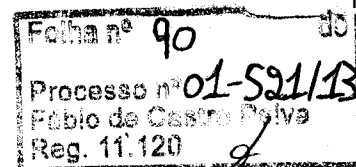
§ 3º No caso de reformas emergenciais, obras ou modificações, quando estas impossibilitarem o estacionamento do veículo, a permissão de uso ficará temporariamente suspensa, podendo ser requerida nova permissão de uso para atuar em outro local, com prioridade em relação a outros requerimentos.

§ 4º O interessado na Permissão de Uso deverá estar em dia com a documentação do veículo, não podendo ter qualquer débito em aberto junto ao órgãos oficiais de trânsito ou qualquer órgão vinculado ao Município.

§ 5º O veículo utilizado deverá estar devidamente equipado e adequado conforme as necessidades de cada ocupação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 521/2013



fls. 97

§ 6º No caso dos interessados em exercer a atividade empresarial móvel com mais de uma classificação, o custo será pago por cada classificação que obtenha.

Art. 5º Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses.

§ 1º Para a determinação dos locais, será efetuada a inscrição prévia de todos os interessados e, nos casos em que houver dois ou mais interessados pelo mesmo local, as autoridades competentes realizarão sorteios e, após cada sorteio, será emitido o TPU.

§ 2º No caso do local estabelecido ser regulamentado por estacionamento de "Zona Azul" deverá o itinerante motorizado proceder com o pagamento das respectivas taxas, bem como observar e respeitar as normas de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 3º O empreendedor móvel, ao estacionar seu veículo, deverá observar e respeitar a legislação de trânsito, tendo ciência que qualquer transgressão à Lei acarretará a imposição de multas.

Art. 6º O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido pelo Poder Público.

Art. 7º Toda e qualquer veiculação de anúncios deverá atender o disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 8º O empreendedor móvel é responsável pela organização e higiene do local que ocupar com seu veículo motorizado, sendo de sua obrigatoriedade deixar o local limpo, em condições de trânsito livre, devendo recolher todo e qualquer lixo produzido pelo seu empreendimento e seus clientes, devendo realizar o descarte deste lixo de forma a respeitar a coleta seletiva, bem como o meio ambiente.

Art. 9º Toda infração causada pelo empreendedor móvel será acompanhada da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, que deverá conter a infração cometida, prazo para defesa e a secretaria ou órgão responsável para apresentar a defesa.

Art. 10. O não pagamento das multas aplicadas em decorrência de AIIP, acarretará a suspensão automática do Termo de Permissão de Uso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 521/2013

Folha nº 91 do fls. 98
Processo nº 01-521/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Parágrafo único. O empreendedor móvel que tiver suspenso o seu Termo de Permissão de Uso, poderá ter o mesmo restituído após o pagamento da multa aplicada e a devida comprovação de que a infração cometida foi sanada.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

ARI FRIEDENBACH

SENIVAL MOURA
Presidente

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

MARCO AURÉLIO CUNHA
Relator

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 14

Pág. 96 Col. 4

Conferido [assinatura]

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de Saúde

Em 02 / 6 / 14

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 06/06/14 às 12 hs

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.000

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 07 / 06 / 2014

[assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 62 do RI.

Segue 92 juntado 12/02/15, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

Nº 92 Em 12/02/15

Vera Nice Rodrigues

PAR

57/2015

PARECER N°

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 521/2013.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **Legalidade com apresentação de Substitutivo** para melhor adequação do projeto à técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **Favorável nos termos do Substitutivo da CCJLP.**

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **Favorável com apresentação de Substitutivo ao Substitutivo da CCJLP** a fim de retirar o inciso I, do art. 2º, o art. 7º e parágrafo único e o art. 8º e parágrafo único, que pretende regulamentar a venda de alimentos em veículos adaptados para esta finalidade, uma vez que a Lei Municipal 15.947/2013 já disciplina esta matéria de forma ampla e específica.

A propositura tem por objetivo disciplinar o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, instituindo e definindo a atividade empresarial móvel como "todo profissional, autônomo ou não, que comercializa lanches e refrigerantes e prestadores de serviços simples, em veículos previamente adaptados, ou com reboque, de acordo com o CNT".

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 11/02/15

Alfredinho relator

Netinho de Paula

Patricia Bezerra

Calvo
Presidente

Natalini

Noem Nonato

RELCOM
57/2015

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 02 / 15
Pág. 103 Col. 82
Conferido _____

Vereador Assessoria Parlamentar
RF 101.123

SEM EFEITO
R. 11.095
Liliane Jun Ogura
Em _____
A Comissão de _____

A Comissão de Finanças.
Em 19 / 02 / 15
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/02/15 às 15h
RF _____

Dana Alves de Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora
[Assinatura]
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 / 02 / 15

Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 7 juntado 1, nesta data, documentos;
e papel de informação rubricado 1 sob folhas;
nº 93 e 94 Em 18 / 02 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 93 de fls. 102

Processo n° 01.521.13

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGT 12

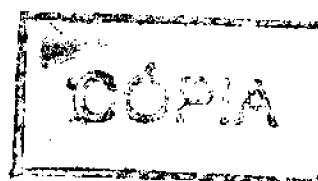
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei n° 521/2013:

1º) Quais os custos estimados com a fiscalização do cumprimento das normas previstas no projeto?

2º) As disposições da propositura encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas em execução atualmente?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?



Ver. Aurélio Nomura, em
Relator

MS / S / MS

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

MS / S / MS

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente

/ /



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 94 doProcesso nº 01.521.13Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGM/12

São Paulo, 15 de maio de 2015.

Ofício SGP-12 nº 241/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 521/2013, de autoria do Vereador David Soares que disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

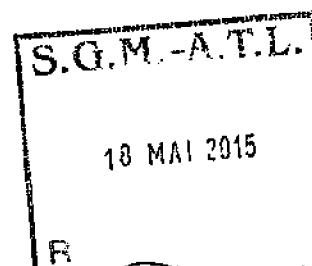
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florêncio de Souza
RF: 793.592.5
SGM/ATL

Segue...
e pag. de fol. em...
nº 95 x 103 em 04 108 195
Virgínia Maria do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 105

São Paulo, 30 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 365/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 241/2015

Folha nº 95 de 00

Processo nº 01-521/13

Vincício Moreira do Nascimento

RF. 11.261-SGP-12

DOCREC

645/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 521/2013, de autoria do Vereador David Soares, que disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

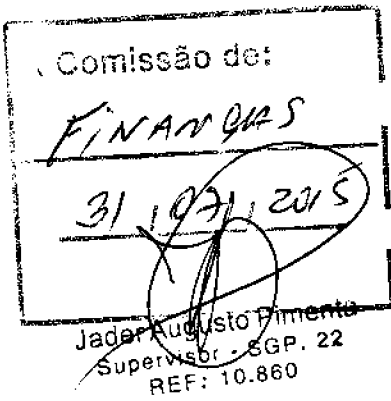
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/drs
Resp 521-13



RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03/07/15 às

RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 96 fls. 107

Processo nº 09-529/13

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

folha de informação nº. 26

do processo nº 2015-0.128.501-3, em 02/07/15

a).....

INFORMAÇÃO Nº(x)...../SMSP/SQUOS/2015

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 521/2013

CÓPIA

f. 12.
Fernanda Borrajo
RF 755.315.3
EXP/SQUOS/SMSP

SMSP / SQUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de solicitação da ATAJ para atendimento dos quesitos 1º e 2º, de folhas 03, do presente, relativos ao Projeto de Lei nº 521/2013, que dispõe sobre o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

Pela ordem, passamos a nos manifestar sobre os itens apresentados:

1º. Questiona, a Comissão de Finanças e Orçamento, quanto aos custos estimados com a fiscalização do cumprimento das normas previstas no PL. Difícil avaliar o requerido, vez que o Agente Fiscalizador, no exercício de seu dever de ofício, em deambulação constante por sua área de trabalho, realiza a fiscalização de todas as infrações constatadas. Por outro lado, o aumento dos assuntos a serem fiscalizados, no dia a dia de trabalho, levaria à necessidade de ampliação do quadro desses profissionais para atender a demanda da cidade. Naturalmente haveria a dependência da quantidade de pontos a serem disponibilizados, bem como da ocorrência do comércio não legalizado;

2º. Quanto ao fato da propositura estar recepcionada pelas políticas em execução atualmente, entendemos refluir, o assunto, das competências desta SQUOS, lembrando apenas a sanção, em 26 de dezembro de 2013, da Lei nº 15.947, que disciplinou apenas a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (comida de rua), realidade distinta da abrangência pretendida pelo PL em análise.

São nossas considerações, que submetemos à apreciação de V.Sª.

Engº. José Francisco Jannarelli

Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SQUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Com a manifestação de técnico desta SQUOS, que acompanhamos, retornamos o presente com o atendimento do quanto solicitado em folhas 25 verso.

Engº. Mandel Victor de Azevedo Neto

Supervisor Geral

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SQUOS

JFJ

SMSP/ATAJ

06 JUL 2015

ASSESSORIA JURÍDICA

Materia PL 521/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS



Folha nº 97

Processo nº 01-521/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RP. 11.261 - SGP-12

do PA nº 2015-0.128.501-3,

em 25/05/2015

Interessado: Administração Municipal

Assunto: PL 521/2013. Segundo substitutivo.

27
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RP. 521.978 - 3
SMSP/ATAJ

SMSP/SQUOS,

Sr. Supervisor,

CÓPIA

Com escusas pela devolução, solicito analisar se a atividade empresarial móvel já não está abrangida pela atual legislação municipal relativa ao comércio ambulante (uma vez que a Lei 11.039/91 estabelece, em seu artigo 3º, que se considera "Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita ou por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente") e se há, significativamente, alguma inovação introduzida pelo Projeto de Lei em análise.

Agradeço antecipadamente.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO

Assessora Técnica – SMSP/ATAJ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 182.320



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 98 fls. 109

Processo nº 01-52113

Vinicius Moreira do Nascimento
11.261-SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 28

do processo nº 2015-0.128.501-3, em 16/07/15

INFORMAÇÃO Nº 744/SMSP/SGUOS/2015

Interessado:- Administração Municipal

Assunto:- Projeto de Lei nº 521/2013 – Segundo Substitutivo

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

COPIA

Trata o presente de solicitação da ATAJ para manifestação desta SGUOS sobre se a atividade empresarial móvel, objeto do PL nº 521/2013 (segundo substitutivo) está abrangida pela atual legislação municipal.

Preliminarmente, há que ser considerada a manutenção de nossas manifestações de folhas 12 e 26, do presente.

Em atenção ao solicitado pela ATAJ, entendemos que o comércio móvel, nas vias e logradouros públicos, no tocante a comercialização de alimentos, encontra-se já regulamentado através da Lei nº 15.947/13.

No que diz respeito aos demais itens, indaga a ATAJ quanto estar o objeto da proposta do PL abrangida pela Lei nº 11.039/91.

Segundo nossa percepção, o artigo 25, da lei supra referida, estipula equipamentos para o exercício da atividade, distinto de "veículos previamente adaptados", conforme preconizado pelo PL em exame.

Entretanto consideramos tratar-se de interpretação de texto legal que, pela competência, ATAJ melhor poderá apreciar.

É nosso entendimento que submetemos ao crivo de V.Sª.

Engº. José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, retornamos o presente à apreciação de V.Sª.

Engº. Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

JFJ



CÓPIA

do PA nº 2015-0.128.501-3,

em 20/07/2015

Interessado: Administração Municipal
Assunto: PL 521/2013. Segundo substitutivo.

29
Pedro Sérgio L. de Mendonça
RF 504.332.1-01
SRSPI/ATAJ

Folha nº 99 de 00
Processo nº 01-521/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SMSP/G,
Sra. Chefe de Gabinete,

Cuida-se de Substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia ao Projeto de Lei 521/2013. O projeto já fora analisado por esta Secretaria, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

Esta Secretaria já se manifestara pelo veto total ao projeto (manifestação de SGUOS às fls. 12 e de ATAJ às fls. 14/17, com endosso pelo Sr. Secretário às fls. 18; nova manifestação de ATAJ às fls. 21/22, com encaminhamento pela Chefia de Gabinete às fls. 23).

SGM/ATL reencaminhou o expediente a esta Secretaria para manifestação do novo titular da Pasta, notadamente porque os óbices apontados anteriormente seriam superáveis mediante apresentação de substitutivo ou em eventual regulamentação.

Pois bem.

De fato, foram apontados óbices à sanção do projeto que poderiam ser superados. A falta de regulamentação dos veículos previamente

gnf 1



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

folha nº

100

CÓPIA

Processo nº 01-521/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261-302-13 em 20/07/2015

Dr. Roberto de Mendonça
RF. 504.532.1-01
SUSP/ATAJ

do PA nº 2015-0.128.501-3,

adaptados poderia ser solucionada pela regulamentação via Decreto; igualmente, concessão dos pontos poderia ser tratada por Decreto, dispondo cada Subprefeitura acerca dos pontos disponíveis em sua circunscrição territorial. A necessidade de obediência ao zoneamento municipal também pode ser exigida para a concessão do ponto (aliás, algumas áreas seriam incompatíveis com a existência de pontos).

A inexistência de sanções, de outro lado, é falha somente passível de correção por meio da apresentação de eventual substitutivo, uma vez que estas não poderiam ser criadas por Decreto.

Ainda assim, entendo que o projeto deva ser integralmente vetado. E a principal razão para tanto é que o projeto não harmoniza perfeitamente com a legislação já existente sobre o tema, criando dificuldades de interpretação.

Inicialmente, cumpre observar que o Projeto de Lei em questão trata da venda de produtos e da prestação de serviços em "veículos previamente adaptados". Ora, já há legislação que disciplina a comercialização e a prestação de serviços nas vias públicas: a lei 11.039/91 contempla não apenas o comércio, mas também a prestação de serviços em vias públicas¹.

No sentir de SGUOS, a única diferença introduzida pelo Projeto de Lei em questão seria a possibilidade de desenvolvimento da atividade em "veículos previamente adaptados" e não nos equipamentos previstos pela Lei 11.039/91(fls. 28).

¹ Art. 3º Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.



CÓPIA

do PA nº 2015-0.128.501-3,

Folha nº 101 de

em 20/07/2015

Processo nº 09-521/13

Vincula Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP. 12

 Pedro Sergio C. de Mendonça
 RF. 504.532.1.01
 SMS/PA

Contudo, o atual regramento admite o uso de veículos pelos ambulantes. O Decreto 42.600/02 estatui (sublinhei):

Art. 4º Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
- b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;
- c) de ponto fixo - os que exercem suas atividades em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Isto é: o Projeto de Lei ora apresentado entraria em conflito com a legislação já existente, não possuindo, porém, a necessária completude para substituí-la por completo. Surgiria a indesejável figura da derrogação tácita, provocando dificuldades na interpretação integrativa dos diplomas.



CÓPIA

Foma nº 102

do PA nº 2015-0.128.501-3,

Processo nº 04-521/13 em 20/07/2015

Vinícius Moreira do Nascimento

RE 11.261.808.12

Sendo assim, conquanto a justificativa do Projeto tenha referido

a importância de "implantar e disciplinar o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo" (fls. 07), o fato é que a atividade já se encontra disciplinada na legislação municipal, não tendo sido apresentado, no Projeto, nenhuma alteração relevante que o justifique.

Ademais, o artigo 4º do Projeto em análise estabelece um prazo de validade para o TPU (um ano) o que é incompatível com a Lei Orgânica Municipal (artigo 114, §4: "A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo").

Portanto, entendo que o Projeto deva ser integralmente vetado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
Assessora Técnica – SMSP/ATAJ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 182.320

De acordo.

HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
Procurador do Município
OAB/SP n. 312.157



CÓPIA

do PA nº 2015-0.128.501-3,

folha nº 103 do

em 20/07/2015

33

Processo nº 01-521/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RP. 11.261 - SGP-12

Pedro Sergio C. da Mendonça
RP. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Interessado: Administração Municipal

Assunto: PL 521/2013. Segundo substitutivo.

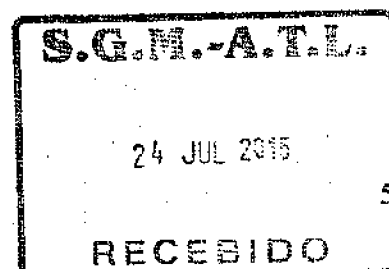
SGM/ATL

Senhor Assessor Especial,

Em atenção ao solicitado às fls. 24, encaminhamos manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais endosso, opinando, pois, pelo veto integral ao Projeto, que se mostra incompatível com a legislação atualmente em vigor sobre o tema.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete
SMSP



09:00 24/07/2015 04:57:15 SGM PORTAL

Matéria PL 521/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

S

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 104 a 108 Em 16/05/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

g

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	104	do
Processo nº	01-521/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

726/2016

PARECER Nº**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/2013****DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa criar a atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

Entende-se por atividade empresarial móvel, todo profissional autônomo ou não, que comercializa lanches e refrigerantes e prestadores de serviços simples, em veículos previamente adaptados ou com reboque, de acordo com o CNT. A propositura elenca uma série de atividades entendidas como prestadores de serviços simples, definindo que caberá ao Subprefeito ou à Autoridade competente a emissão dos Termos de Permissão de Uso somente uma para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, renovando-se obrigatoriamente anualmente. Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses. O preço público a ser cobrado pela Permissão de Uso será definido pelo Poder Público. O manuseio dos alimentos deverá seguir as normas de "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos", bem como não deverão ser utilizados alimentos caseiros.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

A colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou substitutivo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, "a fim de retirar o inciso I, do art. 2º, o art. 7º e parágrafo único e o art. 8º e parágrafo único, que pretende regulamentar a venda de alimentos em veículos adaptados para esta finalidade, uma vez que a Lei Municipal 15.947/2013 já disciplina esta matéria de forma ampla e específica."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	105	de 117
Processo nº	01-521/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Contudo, a fim de corrigir equívoco redacional no inciso I do parágrafo único do art. 2º e no parágrafo único do art. 10, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 521/2013**

Disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Entende-se por atividade empresarial móvel o comércio de produtos, bem como a prestação de serviços, especificados no parágrafo único deste artigo, em veículos previamente adaptados.

Parágrafo único. Incluem-se entre os produtos que podem ser comercializados e os serviços que podem ser prestados na forma prevista nesta Lei, dentre outros:

- I) bijuterias e **acessórios** semelhantes;
- II) serviços de barbeiro e cabeleireiro;
- III) serviços de chaveiro: cópias de chaves;
- IV) serviços de costura: ajustes e reparos;
- V) serviços de engraxate;
- VI) fotocópias de documentos;
- VII) serviços de acesso à Internet e serviços de impressões;
- VIII) serviços de manicure, pedicure e maquiador;
- IX) serviços de sapateiro: reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem.

Art. 3º A atividade empresarial móvel será classificada em:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 106 do
Processo nº 01 - 521/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 118

- a) fixa: quando o veículo ficar estacionado em um único local em dias e horários previamente estabelecidos;
- b) móvel: quando o veículo ficar estacionado em locais, dias e horários diferentes;
- c) mista: quando for obtida autorização do Poder Público para o exercício da atividade nas classificações previstas nas alíneas "a" e "b" do caput deste artigo.

Art. 4º Será emitido apenas um Termo de Permissão de Uso – TPU para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 1º No caso de não utilização da permissão de uso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias ocorrerá a revogação do respectivo termo.

§ 2º A renovação deverá ser requerida no período máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento.

§ 3º No caso de reformas emergenciais, obras ou modificações, quando estas impossibilitarem o estacionamento do veículo, a permissão de uso ficará temporariamente suspensa, podendo ser requerida nova permissão de uso para atuar em outro local, com prioridade em relação a outros requerimentos.

§ 4º O interessado na Permissão de Uso deverá estar em dia com a documentação do veículo, não podendo ter qualquer débito em aberto junto aos órgãos oficiais de trânsito ou qualquer órgão vinculado ao Município.

§ 5º O veículo utilizado deverá estar devidamente equipado e adequado conforme as necessidades de cada ocupação.

§ 6º No caso dos interessados em exercer a atividade empresarial móvel com mais de uma classificação, o custo será pago por cada classificação que obtenha.

Art. 5º Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses.

§ 1º Para a determinação dos locais, será efetuada a inscrição prévia de todos os interessados e, nos casos em que houver dois ou mais interessados pelo mesmo local, as autoridades competentes realizarão sorteios e, após cada sorteio, será emitido o TPU.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	107	do
Processo nº	01 - 521/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

fls. 119

§ 2º No caso do local estabelecido ser regulamentado por estacionamento de "Zona Azul", deverá o itinerante motorizado proceder com o pagamento das respectivas taxas, bem como observar e respeitar as normas de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 3º O empreendedor móvel, ao estacionar seu veículo, deverá observar e respeitar a legislação de trânsito, tendo ciência que qualquer transgressão à Lei acarretará a imposição de multas.

Art. 6º O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido pelo Poder Público.

Art. 7º Toda e qualquer veiculação de anúncios deverá atender o disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 8º O empreendedor móvel é responsável pela organização e higiene do local que ocupar com seu veículo motorizado, sendo de sua obrigatoriedade deixar o local limpo, em condições de trânsito livre, devendo recolher todo e qualquer lixo produzido pelo seu empreendimento e seus clientes, devendo realizar o descarte deste lixo de forma a respeitar a coleta seletiva, bem como o meio ambiente.

Art. 9º Toda infração causada pelo empreendedor móvel será acompanhada da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, que deverá conter a infração cometida, prazo para defesa e a secretaria ou órgão responsável para apresentar a defesa.

Art. 10. O não pagamento das multas aplicadas em decorrência de AIIP acarretará a suspensão automática do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. O empreendedor móvel que tiver suspenso o seu Termo de Permissão de Uso poderá tê-lo restituído após o pagamento da multa aplicada e a devida comprovação de que a infração cometida foi sanada.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108 do
Processo nº 01-521/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

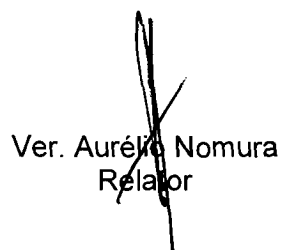
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/05/2016

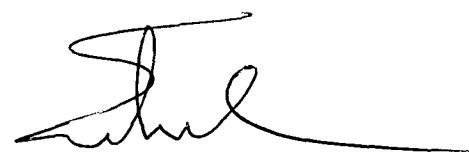

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas

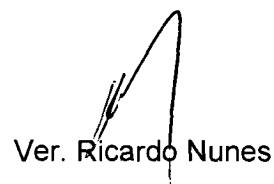
Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura
Relator


Ver.ª Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
747/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 05 / 2016
Pág. 95 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

14 / 05 / 2016
Página(s) 94 Coluna(s) 4ª

Conferido por
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

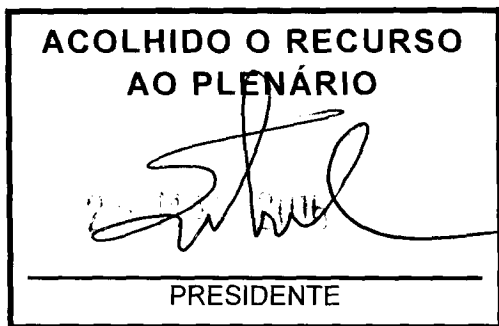
A SGP 23

São Paulo 16 / 05 / 2016

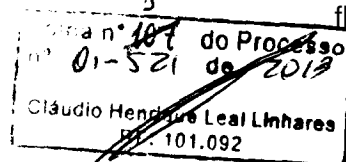
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

309 x
[assinatura]
[assinatura] (s), nesta data, documentos
[assinatura] nº 107 a - e folha de
[assinatura] nº - 30, 05 / 16.....
Cláudio Henrique Peal Linhares
RF 01.092

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
16 MAI 2016
[assinatura]
[assinatura] Horas



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



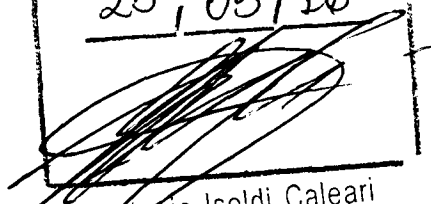
REC
56/2016

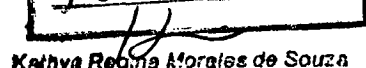
RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 521/13, que **DISCIPLINA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL MÓVEL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** de autoria do Vereador David Soares, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SEP. 22 - 25/06/2016 - 16:19 - 002/44 - 1/1

A SGP -
26, 05, 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
25 MAI 2016
18:30 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

A

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências,
tendo em vista o recebimento de RECURSO.

30/05/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo